

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A COMPATIBILIDADE ENTRE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS DA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E O FUNCIONAMENTO PRÁTICO DE
SUA EXECUÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.**

MATHEUS ALCHORNE TELES DE MENEZES

**Rio de Janeiro
2021**

CIP - Catalogação na Publicação

MM543c Menezes, Matheus
A COMPATIBILIDADE ENTRE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E O FUNCIONAMENTO PRÁTICO DE SUA EXECUÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. / Matheus Menezes. -- Rio de Janeiro, 2021.
89 f.

Orientador: Antônio Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Medidas Socioeducativas. 2. Ato Infracional. 3. Internação. 4. ECA. 5. Lei do Sinase. I. Martins, Antônio, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

MATHEUS ALCHORNE TELES DE MENEZES

A COMPATIBILIDADE ENTRE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS DA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E O FUNCIONAMENTO PRÁTICO DE SUA
EXECUÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor: Dr. Antônio Martins.

Rio de Janeiro

2021

MATHEUS ALCHORNE TELES DE MENEZES

A COMPATIBILIDADE ENTRE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS DA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E O FUNCIONAMENTO PRÁTICO DE SUA
EXECUÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antônio Martins.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Professor Dr. Antônio Martins

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DA APRESENTAÇÃO: _____ / _____ / _____

Na data supramencionada, a BANCA EXAMINADORA integrada pelos (as) professores (as):

Reuniu-se para examinar a MONOGRAFIA do discente:

DRE _____,

INTITULADA

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A):

Respeito à Forma	Apresentação Oral	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
(Até 2,0)	(Até 2,0)			

**Prof.
Orientador(a)**

Prof. Membro 01

Prof. Membro 02

Prof. Membro 03

MÉDIA FINAL: _____

PROF. ORIENTADOR (A): _____ NOTA: _____

PROF. MEMBRO 01: _____ NOTA: _____

PROF. MEMBRO 02: _____ NOTA: _____

PROF. MEMBRO 03: _____ NOTA: _____

MÉDIA FINAL*: _____

*O trabalho recebe indicação para o PRÊMIO SANTIAGO DANTAS? (Se a média final for 10,0 dez)

() SIM () NÃO

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus pais Antony e Alziane, que puderam proporcionar o acesso a melhor escola possível para que eu tivesse condições de passar no vestibular e estudar na gloriosa Faculdade Nacional de Direito - FND.

Também, gostaria de agradecer à minha irmã Gabriella, à minha dinda Geisa, aos meus tios, às minhas avós e à minha namorada Bruna Garretano, por todo o apoio e suporte que sempre me proporcionaram. Também gostaria de agradecer à Charlie e à Guga, por todo amor e carinho.

À Faculdade Nacional de Direito, por todo o conhecimento e por toda experiência, que me levaram a amadurecer durante todo esse processo. Além do mais, gostaria de agradecer a todas as pessoas que tive a oportunidade de conhecer e compartilhar a experiência de ser um graduando na FND, em especial, aos meus amigos Bernardo Marques, Gianluca Papa, Igor Martim, João Victor Pedrosa, Layla Santiago, Marcus Vinícius, Mariana Chaia, Maria Clara Mendonça, Pedro Henrique Oliveira, Renata Reche, Teo Secco, Vinicius Valtes.

Agradeço também ao meu orientador Professor Antônio Martins por toda a paciência e auxílio para a elaboração do presente projeto.

Por fim, gostaria de agradecer aos demais professores e amigos que tive o prazer de conhecer durante essa trajetória.

Educai as crianças e não será preciso punir os homens.

(Pitágoras)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo realizar uma descrição da compatibilidade entre as determinações legais referentes ao tema das medidas socioeducativas e o funcionamento prático de sua execução na capital do Rio de Janeiro. Para isso, o presente trabalho descreve a criação dos primeiros tratados e convenções internacionais sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente, as determinações legais anteriores à Constituição de 1988 até a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8069/90), da Lei do Sinase (Lei 12594/12) e descreve sobre a aplicação da medida socioeducativa de internação na cidade do Rio de Janeiro, apresentado as condições nas unidades de internação e identificando as características dos jovens em cumprimento de internação na capital. Por fim, a presente monografia busca desmitificar a redução da maioria penal, como solução, para os problemas de segurança pública, que assolam o Rio de Janeiro e o país como um todo.

Palavras-chave: ECA; Medidas Socioeducativas; Internação; Ato Infracional; Lei do Sinase.

ABSTRACT

This monograph aims to describe the compatibility between the legal determinations regarding the theme of socio-educational measures and the practical functioning of their execution in the capital of Rio de Janeiro. To do so, the present work describes the creation of the first international treaties and conventions on the protection of the rights of children and adolescents, the legal determinations that preceded the 1988 Constitution until the elaboration of the Statute of the Child and Adolescent - ECA (Law 8069/90), the Sinase Law (Law 12594/12), and describes the application of the socioeducational measure of internment in the city of Rio de Janeiro, presenting the conditions in the units and identifying the characteristics of the youths in internment in the capital. Finally, this paper seeks to demystify the reduction of the age of criminal responsibility as a solution to the public security problems that plague Rio de Janeiro and the country as a whole.

Keywords: ECA; Socio-Educational Measures; Detention; Infractional Act; Sinase law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. CONTEXTO HISTÓRICO	13
1.1 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, NO SÉCULO XIX, NA ESFERA INTERNACIONAL.....	13
1.2 A DECLARAÇÃO DE GENEBRA DE 1924	14
1.3 NO BRASIL: DESCRIÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL ATÉ O GOLPE MILITAR DE 1964	14
1.3.1 O Código Penal de 1830	15
1.3.2 O Código Penal de 1890	15
1.3.3 O Código de Menores de 1927	17
1.3.4 O Código Penal de 1940	19
1.3.4.1 O Serviço de Assistência ao Menor – SAM	20
1.4 O GOLPE MILITAR DE 1964, A CRIAÇÃO DA PNBEM E A CPI DO “MENOR”	21
1.4.1 Do “Inimigo Interno”, do “Mito Das Drogas” e a Reforma do Código de Menores	23
1.5 OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.....	25
1.5.1 A Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)	25
1.5.2 As Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)	26
1.5.3 A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança	26
1.5.4 As Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de Riad).....	27
1.6 A REDEMOCRATIZAÇÃO DO PAÍS E A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (CRFB/88).....	28
2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA (LEI 8069/1990)	29
2.1 A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL.....	30
2.2 OS DIREITOS INDIVIDUAIS	31
2.3 AS GARANTIAS PROCESSUAIS	32
2.4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	32
2.4.1 De Advertência (ADV)	33
2.4.2 De Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)	33
2.4.3 De Liberdade Assistida (LA)	34
2.4.4 De Semiliberdade (SL)	34
2.4.5 De Internação (INT)	34
3. AS NORMAS E JURISPRUDÊNCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	37
3.1 A LEI Nº 12.594/2012 - SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO – SINASE	37

3.2 AS ENTIDADES DE ATENDIMENTO	37
3.3 A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	39
3.3.1 A Resolução 165/12 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ	40
3.3.2 A Execução das Medidas de Advertência, de Obrigação de Reparar o Dano ou de Proteção	41
3.3.3 A Execução das Medidas de Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação	41
3.3.4 Da Unificação	42
3.3.5 Da Substituição	42
3.3.6 Da Extinção	43
3.4 A JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE DOS SUPERIORES TRIBUNAIS	44
4. A REALIDADE NO RIO DE JANEIRO: UMA DESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO ESTADO.....	47
4.1 OS PROCEDIMENTOS BUROCRÁTICOS: DA APREENSÃO AO ENCAMINHAMENTO A UMA UNIDADE DE INTERNAÇÃO.....	47
4.2 OS DESAFIOS DA OBSERVAÇÃO DOS DADOS ADMINISTRATIVOS E DA CONCLUSÃO DA PESQUISA PELO CENPE/MPRJ	50
4.3 O PERFIL DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO ATO INFRACIONAL PRATICADO	54
4.3.1 O Documentário “Falcão – Meninos do Tráfico”	58
4.4 O AMBIENTE DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO.....	62
4.4.1 A Visitação à Escola João Luiz Alves	63
4.4.2 A Falta de Planejamento do estado do Rio de Janeiro.....	66
4.5 O MITO DA PARTICIPAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CRIMES VIOLENTOS E A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.	67
4.6 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O INVESTIMENTO EM EDUCAÇÃO	72
5. CONCLUSÃO.....	74
BIBLIOGRAFIA	78

INTRODUÇÃO

Em 2020, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA completou 30 anos, no dia 13 de julho, considerado um marco histórico na proteção integral da população infantojuvenil no país. Além do Estatuto, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594/2012) e a própria Carta Magna de 1988 preveem direitos e garantias às crianças e aos adolescentes do Brasil, entre eles, são “penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1998).

Caso venham a cometer “crimes”, na realidade, atos infracionais, o ECA prevê a aplicação de medidas socioeducativas, entre elas as de: advertência (ADV), obrigação de reparar o dano (ORD), prestação de serviços à comunidade (PSC), liberdade assistida (LA), semiliberdade (SL) ou internação (INT). Essas medidas socioeducativas são medidas jurídicas de conteúdo pedagógico, porém, também de caráter sancionador, cuja eleição deve atender a três elementos: capacidade do adolescente para cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração, conforme previsão do próprio Estatuto e da Lei do SINASE.

A aplicação dessas medidas tem como objetivo, principalmente, uma proposta pedagógica, que visa à reinserção social do jovem, partindo da ressignificação de valores e da reflexão interna

A presente monografia tem como objetivo descrever a compatibilidade entre as determinações legais referentes ao tema das medidas socioeducativas e o funcionamento prático de sua execução na capital do Rio de Janeiro. Além do mais, descreve sobre a aplicação da medida socioeducativa de internação na cidade do Rio de Janeiro, apresentando as condições nas unidades e identificando as características dos jovens em cumprimento dessa medida socioeducativa na capital. Por fim, busca desmitificar a redução da maioria penal, como solução para a crise na segurança pública no país e, apresenta soluções não convencionais de conflito e investimentos significativos em educação, como possíveis meios para alcançar tal objetivo.

Para isso, devemos compreender melhor o percurso histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil e no contexto internacional para descrever melhor a conjuntura atual.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, NO SÉCULO XIX, NA ESFERA INTERNACIONAL

O direito da criança e dos adolescentes, surgidos no século XX, adquiriram diversas conquistas, que passaram a reconhecer a criança como objeto de proteção (Declaração de Genebra) ou sujeito de direitos (Declaração de Direitos e Convenção sobre os Direitos), tal como todos os seres humanos. Contudo, até essas conquistas, as crianças e os adolescentes não eram vistas dessa maneira.

Um fato histórico, que exemplifica bem o tratamento dispensado às crianças, foi o caso Mary Ellen, ocorrido em Nova York. Conforme apresenta Rossato, Lépore e Cunha (2015, p.37)¹, Etta Wheeler, uma assistente social norte-americana, tomou conhecimento de uma menina que sofria maus-tratos por parte dos pais adotivos, em abril de 1874. A Assistente buscou, de todas as maneiras cabíveis, ajudar a criança, mas era informada que não deveria interferir na relação entre pais e filhos. A criança, nessa época, era vista como uma autêntica propriedade de seus pais e Etta, esgotadas as vias tradicionais, recorreu a Henry Bergh, então presidente da Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais, para auxiliar Mary Ellen. Elbridge Gerry, integrante da Sociedade, levou o caso à Suprema Corte do Estado de Nova Iorque. Sra. Connolly, mãe adotiva, foi condenada à prisão por um ano, pelos espancamentos e maus-tratos cometidos contra Mary Ellen.

¹ ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2015, p.37

No início do século XX, parte da classe operária nos países industrializados estava descontente com as condições de trabalho e surgiram vários movimentos sociais que pleiteavam melhorias, entre elas a idade mínima para trabalhar e a redução da carga horária. Essas iniciativas deram início à primeira Organização Internacional do Trabalho, em 1919, que influenciaram, em 1924, na elaboração da Declaração de Genebra, o primeiro documento adotado pela Liga das Nações, que visava à proteção das crianças e dos adolescentes.

1.2 A DECLARAÇÃO DE GENEBRA DE 1924

Em 1919, surgiu a primeira associação Save The Children² criada pelas irmãs Eglantune Jebb e Dorothy Buxton, em Londres, e tinha como objetivo promover a ajuda e o apadrinhamento infantil, em decorrência das graves consequências promovidas pela Primeira Guerra Mundial.

Já em 1924, Jebb, fundadora da associação, atuou na elaboração da histórica Declaração de Genebra, conhecida como Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações. Apesar do avanço, com o reconhecimento da criança como objeto de proteção, segundo Rossato, Lépoire e Cunha (2015, p.45)³, “a Declaração de Genebra limitava-se a ser mera recomendação da Liga das Nações aos governos, não possuidora de coercibilidade, fato comum às Declarações de Direitos”.

No Brasil, apesar das primeiras regulamentações acerca da infância e da juventude se deram no âmbito do Código Penal de 1830, apenas em 1990 foi elaborado um estatuto destinado à proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes.

1.3 NO BRASIL: DESCRIÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL ATÉ O GOLPE MILITAR DE 1964

² NOSSA HISTÓRIA. **Save The Children**, [s.d]. Disponível em: < <https://www.savethechildren.org/us/about-us/why-save-the-children/history> >. Acesso em 09 abr. de 2021.

³ ROSSATO, L. A.; LÉPOIRE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2015, p.45

1.3.1 O Código Penal de 1830

O Código Penal Imperial de 1830 reconheceu a inimputabilidade dos menores de 14 anos, contudo, caso obrassem com discernimento, deveriam ser recolhidos às casas de correção, por tempo indeterminado, a critério do Juiz. Para os adolescentes entre 14 e 17 anos, o diploma adotava o critério do discernimento presumido.

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos. [...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos. (BRASIL,1830)⁴

Segundo Zaffaroni (2006, p. 438) e Batista (2003b, p. 25), apud Rodrigues (2007, p. 123)

Para além das normas penais descritas no Código Imperial, verificou-se, no período de sua vigência, a proliferação de leis penais esparsas, que constituíram uma “duríssima legislação penal provincial e municipal”. Tal movimento refletia o “medo branco”, ou seja, o medo que as elites manifestavam em relação aos movimentos de insurreição dos negros – que representavam a maioria da população brasileira à época.⁵

Logo, embora o Código Imperial tenha reconhecido a inimputabilidade dos adolescentes até 14 anos, o referido diploma previa exceções para esses indivíduos caso promovessem atos com discernimento. O Código Penal de 1890, por sua vez, reduziu a faixa etária dos indivíduos considerados inimputáveis.

1.3.2 O Código Penal de 1890

⁴ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm >. Acesso em: 13 mai. 2021.

⁵ ZAFFARONI, et al. **Direito Penal Brasileiro**. Volume I. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 438; BATISTA, Vera Malaguiti. **O medo na cidade no Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003b, p.25. In: RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente**: Rupturas, permanências e possibilidades. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 123.

Já o Código Penal de 1890, no âmbito infanto juvenil, reconheceu a inimputabilidade absoluta dos menores de 09 anos de idade e, relativa para os que tivessem entre 09 e 14 anos, desde que tivessem agido com discernimento (art. 27, § 1º e 2º), bem como manteve o critério previsto no Código de 1830 e fixou atenuante quando da condenação de crianças e adolescentes pelas práticas de crimes.

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

[...]

Art. 42. São circunstancias attenuantes:

§11. Ser o delinquente menor de 21 annos (BRASIL, 1890)⁶

Portanto, embora o Código Penal de 1890 tenha delimitado a inimputabilidade absoluta aos menores de 09 anos e relativa entre os de 09 e 14 anos, em comparação ao Código de 1830 que previa exceção a inimputabilidade prevista aos menores de 14 anos, caso tivessem praticado um crime com discernimento, devendo o adolescente ser encaminhado às Casas de Correção por tempo indeterminado, a critério do Juiz, de acordo com Rodrigues (2017, p.129)⁷ “poder-se-ia pensar que tal regra representava algum avanço, no entanto, na prática, esse grupo era recolhido, indiscriminadamente, pelos braços do poder punitivo”.

A promulgação do referido Código Penal ocorreu após a promulgação da Lei Áurea, em 1888, que decretou a abolição da escravidão e a Proclamação da República, em 1889. Contudo, o processo de abolição não garantiu nenhuma assistência a essa população. Segundo Batista (2003b, p. 37)⁸, parte dessa oligarquia brasileira, que funda a nova República, passa a alimentar o “medo branco” e produzir uma República excludente e intolerante, com parte de um projeto político autoritário. Nessa época, inclusive, se doutrina o conceito de classes perigosas, perigosas porque desafiam as políticas de controle social e podem ser consideradas propagadoras de doença.

⁶ BRASIL. **Decreto n. 847/1890**, 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm >. Acesso em: 13 mai. 2021.

⁷ RODRIGUES, op. cit., p.129)

⁸ BATISTA, Vera Malaguiti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003b, p.37.

Nesse sentido, com o apoio da imprensa, passam a noticiar as prisões dos adolescentes em conflito com a lei, com termos pejorativos e discriminatórios, como parte desse processo de taxar com classe perigosa. Entre eles, destacamos, segundo a Agência Senado, trechos da imprensa que noticiaram prisões de adolescentes em conflito com a lei.

Em julho de 1915, o jornal carioca A Noite noticiou: “O juiz da 4ª Vara Criminal condenou a um ano e sete meses de prisão um pivete de 12 anos de idade que penetrou na casa número 103 da Rua Barão de Ubá, às 13h, e da lá furtou dinheiro e objeto no valor de 400\$000”.

[...]

Em março de 1926, o Jornal do Brasil revelou a estarecedora história do menino Bernardino, de 12 anos, que ganhava a vida nas ruas do Rio como engraxate. Ele foi preso por ter atirado tinta num cliente que se recusara a pagar pelo polimento das botinas. Nas quatro semanas que passou trancafiado numa cela com 20 adultos, Bernardino sofreu todo tipo de violência. Os repórteres do jornal encontraram o garoto na Santa Casa “em lastimável estado” e “no meio da mais viva indignação dos seus médicos”.⁹

O segundo trecho refere-se ao caso do menino Bernardino¹⁰, que causou comoção na sociedade fluminense, sendo discutido tanto no Congresso Nacional, quanto no Palácio do Catete. No caso, o menino Bernadino de 12 anos, jogou tinta na roupa de um indivíduo, após o mesmo se recusar a pagar pelo polimento dos sapatos. O jovem foi preso e levado para uma cela com 20 homens adultos. Lá, ele foi estuprado e espancado. Os médicos da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro lhe atenderam e, revoltados com o ocorrido, denunciaram ao Jornal do Brasil. Segundo a matéria, o menino encontrava-se "em lastimável estado" e "no meio da mais viva indignação dos seus médicos". Após 01 ano do ocorrido, o Código de Menores foi promulgado.

1.3.3 O Código de Menores de 1927

⁹WESTIN, Ricardo. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. **Senado Federal**, 2015. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920> > . Acesso: 13 abr. 2021.

¹⁰CASO menino Bernardino. **Wikipedia**, [s.d.]. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_menino_Bernardino#cite_note-Pernambuco2-2 > . Acesso em: 13 abril de 2021.

O Código de Menores, publicado através do Decreto nº 17.943/1927, conhecido também como Código Mello Mattos - nome do primeiro Juiz de Menores do Brasil e da América Latina, já apresentava em seu artigo 1º o caráter seletivo do sistema de Justiça Juvenil.

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, **abandonado ou delinquente**, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistência e protecção contidas neste Codigo (BRASIL, 1927, grifo nosso)¹¹.

Na teoria, o Código de Menores de 1927 apresentava uma evolução na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, em comparação ao Código anterior, como o reconhecimento da inimputabilidade absoluta aos adolescentes até 14 anos, apesar da permanência da criminalização da “vadiagem”, da mendicância e da capoeira, suscetíveis de intervenção por parte das autoridades judiciais – nota-se, portanto, a permanência do “medo branco” e do conceito de “classes perigosas”.

Na prática, Rodrigues (2017, p. 145)¹² elenca, de fato, o que ocorria com essas crianças e adolescentes.

Cumprir destacar que esses “menores delinquentes”, a despeito da inimputabilidade penal, **poderiam se encaminhados às instituições do Estado**, uma vez que a tal recolhimento era atribuída natureza diversa de pena. Assim, embora os menores de 14 anos não pudessem estar sujeitos a processos criminais, não podendo, portanto, ser imputados por qualquer delito, **o Código de Menores alcança-lhes através das medidas previstas no art. 68 e dos demais dispositivos que tratavam da privação de liberdade absoluta ou relativa e da vigilância dos menores**. (Grifo nosso)

Além do mais, os adolescentes entre 16 e 18 anos, em caso de imputação de crimes, o juiz poderia remetê-los a estabelecimentos para condenados de menor idade ou, na falta destes, a prisões comuns, desde que separados dos condenados adultos. Ocorre que, como os

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A/1927**, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm >. Acesso em: 13 mai. 2021.

¹² RODRIGUES, op. cit, p. 145.

estabelecimentos prisionais específicos para os “menores” eram escassos, esses jovens eram enviados às cadeiras públicas.

O Código de Menores de 1927, no Capítulo IX, vedava o trabalho de crianças até 12 anos, em todo o território da República, bem como trabalhos perigosos à saúde, à vida, à moralidade e trabalhos noturnos para os jovens menores de 18 anos. Por fim, o Código de 1927 determinava a total proibição dos castigos corporais nos reformatórios.

Portanto, apesar do Código de Menores de 1927 reconhecer a inimputabilidade absoluta dos jovens até 14 anos, fixar a proibição do trabalho infantil e vedar por completo os castigos corporais nos reformatórios, na prática, essas medidas não foram concretizadas, uma vez que o Código de Menores alcança os adolescentes até 14 anos através das medidas previstas no art. 68 e demais dispositivos, que tratavam da privação de liberdade absoluta ou relativa, e realizavam vigilância dos adolescentes nas escolas e nos trabalhos, além da continuidade do trabalho infantil e dos castigos corporais, que, infelizmente, ainda ocorrem nos dias de hoje.

Treze anos após a promulgação do Código de Menores, um novo Código Penal foi elaborado para corrigir as falhas do Código Penal de 1890.

1.3.4 O Código Penal de 1940

Em primeiro lugar, destacam-se duas mudanças trazidas pelo Código Penal de 1940, em comparação com o Código de Menores de 1927. A primeira mudança foi o reconhecimento da inimputabilidade penal absoluta para os menos de 18 anos, segundo o art. 27, CP/40. Contudo, os “menores delinquentes” e/ou abandonados deveriam ser recolhidos às instituições do governo, embora fossem inimputáveis criminalmente. A segunda mudança foi apenas trazida em 1943, por meio do Decreto-Lei nº 6026/1943¹³, que fixou diferentes modalidades de atuação sobre as infrações praticadas, de acordo com a faixa etária. Para os

¹³ BRASIL, **Decreto-Lei nº 6.026**, de 24 de Novembro de 1943. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 14 abri. 2021

adolescentes de 14 a 18 anos, o referido Decreto previa a internação por tempo indeterminado, mediante exame de periculosidade (art. 2º). Ainda que verificada a cessação de periculosidade, o menor estaria sujeito à vigilância indeterminada, a critério do magistrado, que, se julgasse conveniente, poderia impor nova internação (art. 2º, § 3º).

Apesar do Código Penal de 1940 ter reconhecido a inimputabilidade penal a todos os jovens menores de 18 anos, de acordo com Rodrigues (2017, p.153-154)¹⁴, “não significou uma retração do controle punitivo do Estado, ao contrário, apenas legitimou a aplicação das medidas específicas, que – embora, tivessem corpo de medida (de segurança) – conservavam sua alma de pena”.

1.3.4.1 O Serviço de Assistência ao Menor – SAM

Também em 1941, por meio do Decreto nº 3.799¹⁵, foi instituído o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, que tinha como objetivo, de acordo com o artigo 2º do próprio Decreto, sistematizar e orientar os serviços de assistência a “menores” desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares, conforme alínea “a”, bem como recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, segundo alínea “d”, dentre outras funções elencadas no referido artigo.

Batista (2003a, p.72-78)¹⁶, por sua vez, expõe tanto a permanência do modelo que associava abandono e delinquência, como também a desigualdade no tratamento dado aos adolescentes, principalmente, dado, ao “medo branco” e ao projeto político autoritário de uma República excludente e intolerante. Além disso, trabalhando com processos dessa época, expôs um questionário de um setor da Polícia Civil do Distrito Federal, o qual questionava a ocupação do adolescente, entre eles se vendia jornais, bilhetes de loteria, doces ou se

¹⁴ RODRIGUES, op. cit., p.153-154

¹⁵ BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.799**, de 05 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 14 abril.2021

¹⁶ BATISTA, Vera Malaguiti. **Difíceis ganhos fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003ª, p. 72-78.

engraxava. Em um dos processos, nota-se a carga negativa dada pelos policiais e agentes do Judiciário a essas funções e chegam a descredibilizá-las.

Já, em relação ao tratamento distinto, expõe um caso de um adolescente branco de 17 anos, acusado de furto de um veículo, que conseguiu liberdade vigiada, por ter uma “família legítima e bastante unida” e que “vivam em harmonia em um lar organizado”. Em contraponto, apresenta o caso de um adolescente preto de 15 anos, órfão de pai e mãe, vendedor de jornal e engraxate aos 10 anos, acusado de roubar dois queijos para suprir a sua fome, recebeu 03 anos de internação e, segundo o parecer do Comissário de Vigilância, dado ao seu trabalho de vendedor de jornais e engraxate. o adolescente era “preguiçoso, hipócrita e dado ao furto”.

Por fim, com base nos demais processos analisados da época, à luz dos pareceres médicos, dos curadores e das sentenças dos juízes, a divergência de tratamento era nítida e se encaixava na criminalização do adolescente pobre, como parte do projeto do sistema autoritário, excludente e racista.

As instalações do SAM, segundo Cifali, Chies-Santos e Alvarez (2020, p.202-203)¹⁷ eram extremamente precárias e nelas eram praticadas diversas violências. Ex-diretores, políticos e juristas passaram a duramente criticar a política do SAM e o Código de Menores, que, em resposta, levou a implementação da Política Nacional de Bem-Estar do menor (PNBEM) pelo recente governo militar.

1.4 O GOLPE MILITAR DE 1964, A CRIAÇÃO DA PNBEM E A CPI DO “MENOR”

O golpe de 1964, que destituiu o governo do presidente democraticamente eleito João Goulart, implementou uma ditadura militar no país, marcada pela repressão e pelo autoritarismo. O governo militar implantou a Doutrina de Segurança Nacional e passou a

¹⁷ CIFALI, A. C.; CHIES-SANTOS, M.; ALVAREZ, M. C. **Justiça juvenil no Brasil**: Continuidades e rupturas. *Tempo Social*, [S.l.], v.32, n.3, 2020, p. 202-203. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/176331> >. Acesso em: 17 mar. 2021.

atuar em todos os setores brasileiros, inclusive na situação da crianças e dos adolescentes pobres. Nesse sentido, aproveitando o momento de crise vivenciada pelas instituições do SAM, instituiu-se a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) que, segundo Sposato (2006, p.45), “surgiu como instrumento político e de propaganda da ditadura militar.”¹⁸

Por meio da Lei 4513/1964¹⁹, foi instituído a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), órgão nacional que passou a gerir essa política. Já, no âmbito estadual, foram criadas as FEBEM's (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor).

Cifali (2019)²⁰ aponta que a criação de uma nova institucionalidade parecia ser a solução para as críticas ao SAM, mas os registros históricos e jurídicos da época provaram não atingirem o objetivo. De fato, a institucionalidade criada pela FUNABEM parece ter aprofundado as mazelas do modelo de intervenção anterior, definitivamente não se tratando de uma ruptura nesse caso, mas de uma marca da continuidade.

As FEBEMS, fundações no âmbito estadual, foram alvos de diversas críticas, especialmente no que dizia respeito aos maus-tratos perpetrados contra os adolescentes lá institucionalizados. Essas críticas internas somadas ao discurso de defesa de Direitos Humanos fizeram com que o tema ganhasse notoriedade, sendo instaurada entre 1975 e 1976, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), conhecida como “CPI do Menor Abandonado” ou “CPI do Menor”.

¹⁸ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**. Elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013, p.45.

¹⁹ BRASIL, **Lei nº 4513/1964**, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm >. Acesso em: 15 abri. 2021.

²⁰ CIFALI, Ana Claudia. **As disputas pela definição da justiça juvenil no Brasil**: atores, racionalidades e representações sociais. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019. Disponível em: < <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8884> >. Acesso em: 17 mar. 2021

De acordo Cifali, Chies-Santos e Alvarez (2020, p.207-208)²¹, o relatório final da “CPI do Menor” apresentava, entre outras conclusões, que a realidade brasileira do “menor” assumia proporções de calamidade social, sendo a chamada marginalização, um fenômeno resultado das mudanças ocorridas na sociedade brasileira, o que acabava por gerar um choque de valores, conflitos advindos do enfraquecimento dos laços sociais, em que as famílias eram as mais prejudicadas diante dos problemas como o crescimento demográfico acelerado, êxodo rural, deficiências médico-sanitárias, analfabetismo, desqualificação de mão-de-obra e pobreza, sendo a miséria a origem de todos os males e a causa mediata ou imediata da delinquência infantojuvenil. Além do mais, de acordo com o apontamento da UNICEF, não se poderia esperar uma mudança radical dos países latino-americanos, a menos que iniciassem políticas públicas que visassem às necessidades da infância e juventude.

Como consequência, o relatório final da CPI e outros fatores contribuíram para a elaboração de um novo Código de Menores, em outubro de 1979.

1.4.1 Do “Inimigo Interno”, do “Mito Das Drogas” e a Reforma do Código de Menores

Não só o relatório final da CPI, mas também o “mito das drogas” contribuíram para a elaboração de um novo Código de Menores.

O aumento da marginalização dos “menores” somado ao crescimento do consumo de drogas no país levaram no incremento do número de infrações relacionadas à posse, ao consumo ou à venda de entorpecentes, nas delegacias, no Juizao e nas demais unidades de atendimento aos menores de 18 anos.

Batista (2003a)²² explica que o governo militar, amparado na Doutrina de Segurança Nacional, passou a explorar a figura do traficante e da droga como “inimigo interno”, além da criação do estereótipo do traficante/usuário com o apoio luxuoso da imprensa. Essa política,

²¹ Cifali, Chies-Santos e Alvarez, **op. cit.**, p.207-208.

²²BATISTA, **op.cit.**, 2003a.

segundo Carvalho (1996, p.10) apud Rodrigues (2017, p.166-167)²³, estava relacionada ao alinhamento político-ideológico de “guerra às drogas” norte-americana, através, principalmente, dos discursos centrais de “lei e ordem”.

Além disso, Batista (2003a)²⁴ analisou diversos processos do Juizado de Menores entre 1968 e 1988 e pode destacar tanto o perfil do adolescente, em que a maioria dos processos que estavam relacionados a drogas diziam a respeito de adolescentes pretos, pobres, moradores de favela ou de conjuntos habitacionais, com idade entre 15 e 17 anos, sendo metade dos adolescentes com curso primário, uma parcela de 25% de analfabetos e uma minoria que frequentava a escola e estava de acordo com série-idade, como também a seletividade dada aos adolescentes. Para os jovens consumidores das classes média e alta se aplicava o paradigma médico, enquanto aos jovens moradores de favelas e bairros pobres se aplicava o paradigma criminal, sendo o tráfico de drogas e os crimes contra o patrimônio os dois principais vetores de criminalização da juventude popular brasileira, situação que se mantém até o presente.

Como forma de oferecer uma resposta frente às críticas levantadas pela “CPI do Menor”, ao problema das drogas e a marginalização da criança e do adolescente, o então governo militar editou a Lei nº 6.697/79, que estabeleceu o novo Código de Menores.

O Código de 1979, apesar de ter destacado um o aumento do rol de medidas aplicáveis aos “menores”, entre elas, a advertência; a entrega aos pais ou responsáveis; a colocação em lar substituto; a imposição do regime de liberdade assistida; a colocação em casa de semiliberdade; e, a colocação em estabelecimento educacional, hospitalar, psiquiátrico ou outro mais adequado, o referido Código não só deu continuidade a previsão de internação em estabelecimentos destinados a maiores, na falta de um instituto designado exclusivamente a adolescentes, como também manteve o foco sobre a infância e adolescência pobre, prevendo assistência, proteção e vigilância a menores que se encontravam em “situação irregular” e, de

²³CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: discurso oficial às razões da descriminalização. Rio de Janeiro: Luam, 1996. In: RODRIGUES, Ellen. *A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: Rupturas, permanências e possibilidades*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 166-167.

²⁴BATISTA, op.cit, 2003a

acordo com Rizzini (2004, p.41) “não muito diferente da concepção vigente no antigo Código de 1927, expunha as famílias populares à intervenção do Estado, por sua condição de pobreza”²⁵.

Nesse sentido, Rodrigues (2017, p.170)²⁶ afirma que “o Código de Menores de 1979, erigido como uma aparente solução para os problemas atinentes aos seus destinatários, não contribuiu para qualquer avanço no sentido de uma apreciação crítica da realidade que se lhes circunscrevia”.

Embora o Brasil não tenha ratificado alguns tratados internacionais sobre a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, que ocorreram na segunda metade do século XX, eles serviram como base para a elaboração da principal norma do ordenamento jurídico brasileiro atual que visa a proteção integral da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.5 OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

1.5.1 A Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

Em 22 de novembro de 1969, é realizada a Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, que teve como objetivo consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, no Continente Americano, em respeito aos direitos humanos fundamentais, entre os Estados americanos signatários.

²⁵ RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente** / Irene Rizzini, Irma Rizzini. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004, p.41.

²⁶ RODRIGUES, op. cit., p. 170

Esse Pacto, ratificado pelo Brasil em 1992, através do Decreto nº 678/92²⁷, no âmbito da infância e da juventude, prevê que toda criança tem direito às medidas de proteção que lhe são inerentes tanto por parte da família quanto da sociedade e do estado (Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, 1969).

1.5.2 As Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)

Já em 20 de novembro de 1985, a Assembleia Geral da ONU publicou as *Regras de Beijing*, fruto de amplas discussões sobre os direitos infantojuvenis, que foram organizadas na forma de documento único, a Resolução 40/33 e, apesar de não ter sido ratificada pelo Brasil, influenciou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

As *Regras de Beijing*²⁸ elencam, em seu documento, alguns dos princípios gerais para a administração da justiça da infância e da juventude. Entre eles, destaca-se nos objetivos da Justiça da Infância e da Juventude, o Princípio da Proporcionalidade, em que o sistema de Justiça deverá enfatizar o bem-estar do jovem e garantir aos jovens infratores sempre proporcionalidade, tanto das circunstâncias do autor, quanto da infração.

Ademais, o referido documento defende que sejam respeitados os direitos e garantias dos jovens de Presunção de Inocência, do Devido Processo Legal, de assistência judiciária, da presença dos pais ou tutores, bem como que seja respeitada a proteção da intimidade dos jovens, que não sejam publicadas nenhuma informação que possam levar à identificação do jovem infrator.

1.5.3 A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

²⁷ BRASIL, Decreto nº 678/1992, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em: 06 abril. 2021.

²⁸ PARANÁ. Ministério Público. **Regras de Beijing**. Paraná, [s.d]. Disponível em: < <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html> >. Acesso em: 16 abril. 2021.

Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas promoveu a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Quanto aos aspectos penais, o presente documento, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 99.170, de 21 de novembro de 1990²⁹, estabelece em seu art. 37, alínea “a”, que nenhuma pessoa menor de 18 anos será submetida à tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, assim como não será submetida à pena de morte ou prisão perpétua sem a possibilidade de concessão de livramento condicional.

Já no art. 37, alínea “b”, a Convenção, observando os princípios da Excepcionalidade e da Brevidade, prevê que nenhum menor de 18 anos poderá ser privado de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que a detenção, a prisão e outras formas de privação de liberdade somente poderão ser utilizadas como último recurso (*ultima ratio*) e durante o mais breve período de tempo possível, devidamente separado dos adultos.

Na alínea “c” do mesmo dispositivo, a Convenção, prestigiando os princípios de Humanidade e Dignidade da Pessoa Humana, estabelece que toda criança privada da liberdade “deve ser tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade”.

Finalmente, em sua alínea “d”, o artigo 37 dispõe que a toda criança privada de liberdade deve ser garantida a assistência jurídica e o direito de impugnar a legalidade desta privação perante um tribunal ou outra autoridade competente (BRASIL, 1990; Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, 1989).

1.5.4 As Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de Riad)

²⁹ BRASIL, **Decreto nº 99.710/1990**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm >. Acesso em: 06 abri. 2021.

Em 14 de dezembro de 1990, por meio da Resolução 45/112³⁰, o 8º Congresso da ONU sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente aprovou as *Diretrizes de Riad*. Embora também não tenha sido ratificado pelo Brasil, o presente documento influenciou tanto a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), quanto os debates em torno da construção do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), positivado pela Lei 12.594/2012.

Essas Diretrizes da ONU destacam-se o Princípio da Intervenção Mínima, segundo a Regra de nº 4, que é necessário que se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas que evitem criminalizar e penalizar os menores de 18 anos por condutas que não causem grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudiquem, de forma significativa, os demais, para que se alcance a prevenção da delinquência juvenil.

Finalmente, em atenção aos princípios da Excepcionalidade e da Brevidade, as Diretrizes de Riad reafirmam que o internamento em instituições de privação ou restrição de liberdade somente deverá ser realizado em último caso e pelo mínimo de tempo possível, devendo preponderar os interesses superiores do jovem (Resolução 45/112, 1990).

1.6 A REDEMOCRATIZAÇÃO DO PAÍS E A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (CRFB/88)

Com a redemocratização do país, fato ocorrido após mais de vinte anos de ditadura militar (1964-1985), a nova Constituição, também conhecida como Constituição Cidadã, foi promulgada em 05 de outubro de 1988, sendo um marco histórico dos direitos e garantias das liberdades civis no país.

No âmbito da infância e da adolescência, destacam-se o art. 227 da CRFB/88, que versa sobre o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem diversos direitos, entre eles o da vida, da saúde, da alimentação, entre

³⁰ PARANÁ. Ministério Público. **Diretrizes de RIAD**. Paraná, [s.d.]. Disponível em: < <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html> >. Acesso em: 16 abri. 2021.

outros, bem como, o art. 228 da Magna Carta, que determina que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988) e, o art. 229 da CRFB/88 que dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988)³¹.

Já no âmbito infraconstitucional, a principal complementação às normas pragmáticas presentes na Carta de 1988 ocorreu com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança.

2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA (LEI 8069/1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, positivado pela Lei 8069/1990³², já evidencia sua finalidade no art 1º, “a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990). Ademais, o Estatuto em seu artigo 3º garante que a criança e o adolescente deve gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana com o objetivo de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Estatuto também traz a definição de criança e de adolescente, bem como lhes confere status importante.

“Art. 2º Considera-se **criança**, para os efeitos desta Lei, a **pessoa até doze anos de idade incompletos**, e **adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade**.

Parágrafo único. Nos **casos expressos em lei**, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas **entre dezoito e vinte e um anos de idade**.

[...]

³¹ BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível na íntegra em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 14 abri. 2021.

³² BRASIL, **Lei nº 8069/1990**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jun. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 13 abri. 2021.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e **a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.**” (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Assim sendo, como o Estatuto passa a garantir as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, segundo análise de Cifali, Chies-Santos e Alvarez (2020, p.218)³³, a eles também estão assegurados todos os deveres e direitos resguardados aos adultos, assegurados pela carta Magna, quebrando, assim, em tese, com a lógica *menorista* que vigorava. Além disso, o Estatuto trata a criança e o adolescente como cidadãos plenos, sujeitos à proteção prioritária e integral, superando o paradigma da incapacidade, substituindo pela óptica desenvolvimentista da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

O ECA também dispõe sobre os “crimes” realizados por crianças e adolescentes, ou melhor, os atos infracionais.

2.1 A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

A Lei 8069/1990, em conformidade com as *Regras de Beijing* (Resolução 40/33 de 1985), determina que os “crimes” e as “contravenções” cometidos por crianças e adolescentes, de forma comissiva ou omissiva, são denominados atos infracionais, ou seja, crianças e adolescentes podem vir a cometer atos infracionais análogos aos crimes ou contravenções previstas no Código Penal. Já, o Título III do Estatuto apresenta as sanções previstas para essas condutas das crianças e dos adolescentes, caso violem as leis penais.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São **penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos**, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser **considerada a idade do adolescente à data do fato.**

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

³³ Cifali, Chies-Santos e Alvarez, **op. cit.**, p.218.

Sendo assim, o ECA explicita que os menores de 12 anos de idade, compreendidos como crianças, são inimputáveis absolutos quando da prática do ato infracional, estando sujeitos as medidas previstas no art. 101 do Estatuto³⁴.

Já em relação aos indivíduos entre 12 e 18 anos, compreendidos como adolescentes, o ECA reconhece a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, em consonância com os art. 228 da CRFB/88 e o art. 27 do Código Penal e, determina que as possíveis sanções, previstas no art. 112 do Estatuto, denominadas de medidas socioeducativas, venham a promover “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação” (BRASIL, 1990), entre outras finalidades.

Caso venham a cometer um ato infracional, o Estatuto ratificou os direitos individuais desses adolescentes.

2.2 OS DIREITOS INDIVIDUAIS

Ainda sobre o âmbito infracional, o art. 106 do Estatuto determina que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Já o art. 107 dispõe que a apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, sob a possibilidade de liberação imediata, caso não cumprida. Em relação às sanções de caráter provisório, o art. 108 institui que a internação, antes da sentença, deve se atentar ao

³⁴ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; VI - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VII - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VIII - abrigo em entidade; IX - acolhimento institucional; X - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990)

prazo máximo de quarenta e cinco dias, necessitando que a decisão seja fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade (BRASIL, 1990).

Além dos direitos individuais, o ECA também determinou as garantias processuais aos adolescentes, caso venham a cometer atos infracionais.

2.3 AS GARANTIAS PROCESSUAIS

De fato, as garantias processuais encontram-se positivadas nos arts. 110³⁵ e 111³⁶ da Lei 8069/90. O devido processo legal, previsto no art. 110 do ECA, assegura um processo justo e encontra-se em consonância tanto com o art. 5º, LIV da CRFB/88, quanto com os tratados internacionais para proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes (Regra 7.1 das Regras de *Beijing* e art. 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU).

Já as outras garantias processuais garantidas aos adolescentes, entre elas, o pleno e formal conhecimento da atribuição, a igualdade na relação processual, a assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, por exemplo, encontram-se devidamente positivadas no art. 111 do Estatuto.

O Estatuto, por sua vez, também elencou as possíveis medidas a serem aplicadas, caso o adolescente venha a praticar atos infracionais análogos a crimes ou contravenções penais previstas no Código Penal.

2.4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

³⁵ Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. (BRASIL, 1990)

³⁶ Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (BRASIL, 1990)

Nesse sentido, o ECA dispôs, no art. 112, as medidas socioeducativas possíveis a serem aplicadas, caso verifiquem a prática de ato infracional por um adolescente. A aplicação dessas medidas deve levar em consideração a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração e, as condições adequadas das estruturas para receberem adolescentes, principalmente, dos portadores de doença ou deficiência mental. Além do mais, a aplicação deve se ater a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990)

2.4.1 De Advertência (ADV)

A Advertência, de acordo com o art 115 do ECA, consiste em admoestação verbal, ou seja, uma advertência leve sobre o comportamento, que será reduzida a termo e assinada. Já a Obrigação de Reparar o Dano, segundo o art.116 do Estatuto, nos casos em que o ato infracional venha a produzir danos patrimoniais, a autoridade judiciária poderá, se for o caso, determinar que o adolescente venha ou restituir a coisa ou compensar o prejuízo da vítima, de outra forma. Se não houver essa possibilidade, a medida será substituída por outra adequada.

2.4.2 De Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)

Por sua vez, a Prestação de Serviços à Comunidade, conforme o art. 117 da Lei 8.069/90, consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, programas comunitários ou governamentais, de acordo com as aptidões do adolescente, durante os sábados, domingos, feriados ou até dias úteis, desde

que não prejudique a frequência escolar ou à jornada de trabalho, durante a jornada máxima de 08 (oito) horas semanais, por um prazo máximo de 06 (seis) meses.

2.4.3 De Liberdade Assistida (LA)

Em relação à Liberdade Assistida, como dispõe o art. 118 da referida Lei, será adotada sempre que for se afigurar a melhor medida para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. A autoridade designará uma pessoa capacitada para acompanhar o caso, que terá como função, entre outras, supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive sua matrícula; instruir e orientar o adolescente para a sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho e, por fim, elaborar um relatório do caso à autoridade competente. Vale ressaltar ainda que essa medida socioeducativa tem o prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, após parecer do orientador, do Ministério Público e do defensor.

2.4.4 De Semiliberdade (SL)

Já, o Regime de Semiliberdade, segundo no art.120 do ECA, pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto e possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. Por um lado, a escolarização e a profissionalização são obrigatórias. Por outro lado, a presente medida não possui um prazo determinado, devendo ser aplicada, no que couber, as disposições relativas à internação.

2.4.5 De Internação (INT)

Por sua vez, a Seção VI do Estatuto, entre os artigos 121 a 125, versam sobre a Internação, medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Entre outras determinações, destaca-se que, apesar dessa medida não comportar prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada

seis meses, a internação, em nenhuma hipótese, deverá exceder o prazo máximo de 03 (três) anos. Atingindo esse prazo máximo, o adolescente deverá ser liberado, sendo colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida, sendo, nesse processo de desinternação, ou em qualquer outra hipótese, constar autorização judicial, com oitiva do Ministério Público, salvo na hipótese em que o jovem, em cumprimento de medida socioeducativa, completar 21 (vinte e um) anos, devendo ser liberado compulsoriamente.

Rossato, Lépure e Cunha (2015, p.331-342)³⁷ elencam três modalidades de Internação previstas no Estatuto. As duas primeiras encontram-se dispostas no artigo 122. Já a terceira modalidade está aludida no art. 108 do ECA.

A primeira, conhecida como Internação com prazo indeterminado, ocorre nos casos quando: (i) o ato infracional é cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou (ii) por reiteração no cometimento de outras infrações graves. Apesar dessa modalidade de Internação ser denominada como Internação “com prazo indeterminado”, deve-se atentar ao prazo máximo de 03 (três) anos de Internação estipulado pelo Estatuto, levando em consideração o período em que o adolescente já se encontrava internado provisoriamente, bem como a reavaliação da medida, no máximo, a cada 06 meses, mediante decisão fundamentada.

Nesse sentido, a cada 06 meses, as entidades de atendimento responsáveis pela execução do programa de internação, encaminham, ao Juiz da execução, um relatório contendo um laudo técnico, com parecer psicológico e pedagógico, que, depois de anexado aos autos, é encaminhado para manifestação do Ministério Público e da Defesa, Caso seja acolhido, o adolescente será encaminhado para a semi-liberdade ou para a liberdade assistida. Contudo, o magistrado pode entender que os elementos trazidos pela equipe técnica não são suficientes para demonstrar que a medida atingiu a sua finalidade, podendo o Juiz decidir pela manutenção da medida.

Já a segunda modalidade, conhecida como Internação com prazo determinado, corre nos casos em que há (iii) o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente

³⁷ Rossato, Lépure e Cunha, **op. cit.**, p.331-342.

imposta. Segundo o STJ³⁸, a reiteração pressupõe mais de três atos e não se confunde com a reincidência. Além disso, o descumprimento tem que ser injustificado, devendo o juiz ouvir antes o adolescente, conforme a súmula 265 do próprio Tribunal. Nesses casos, também conhecidos como Internação-sanção, a internação é decretada pelo magistrado em processo de execução e terá um prazo máximo 03 (três) meses.

Ademais, a terceira modalidade, que está prevista no art. 108, denomina-se Internação provisória, ou seja, a Internação, antes da sentença, por um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), devendo a decisão ser fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade.

Vale ainda ressaltar que o Estatuto, baseado no princípio da excepcionalidade, prevê a aplicação da internação somente poderá ser imposta se outra medida não for suficiente à ressocialização, salvo se a conduta estiver descrita em uma das hipóteses legais supramencionadas, bem como que a internação deverá ser cumprida, exclusivamente, em entidade para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, sendo, portanto, vedada o cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade em estabelecimento prisional, conforme fundamenta o STJ³⁹.

³⁸ CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. REITERAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a reiteração prevista no art. 122, II e III, da Lei 8.069/90, não significa reincidência, sendo que, para a sua caracterização, é necessária a prática de três atos anteriores, seja infração grave ou medida anteriormente imposta, regra essa que não se subsume à presente hipótese. II. Precedentes desta Corte. III. Acórdão que deve se cassado, permitindo à paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de nova decisão. IV. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ. 5ª T. R.Esp. nº 1182213/PR. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 16/12/2010. DJe 01/02/2011). Disponível em: < <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1174.html> >. Acesso em: 30 abr. de 2021.

³⁹ HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O cumprimento de medida socioeducativa em estabelecimento prisional, ainda que em local separado dos maiores de idade condenados, contraria o art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressamente determina que: "A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração." Precedentes. 2. Ordem concedida para determinar que o Paciente aguarde em medida socioeducativa de liberdade assistida o surgimento de vaga em estabelecimento próprio para menores infratores, compatível com o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade que lhe foi imposta. (STJ. 5ª T. HC nº 180595/MG. Rel. Min. Lurita

Como no Estatuto da Criança e do Adolescente não havia dispositivos que regulamentassem a execução de medidas socioeducativa, conforme Rossato, Lépure e Cunha (2015, p.609)⁴⁰, “a Lei nº. 12.594/2012, depois de muitos anos em que a execução era regida por normas internas dos Tribunais de Justiça e da prática cartorária veio suprir o vácuo legislativo existente, regulamentando a execução das medidas socioeducativos”.

3. AS NORMAS E JURISPRUDÊNCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

3.1 A LEI Nº 12.594/2012 - SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO – SINASE

Nesse sentido, para preencher essa lacuna legislativa e regulamentar a execução das medidas socioeducativas no Brasil, a Lei nº 12.594/12⁴¹ foi aprovada e instituiu o Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE. Esse Sistema, que tem por definição “o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas” (BRASIL, 2012), aborda os temas como as unidades de atendimento, além da execução, da unificação, da substituição e da extinção das medidas socioeducativas, entre outros temas.

3.2 AS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Segundo a Lei 12.594/12, as entidades de atendimento são “pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento” (BRASIL, 2012). Essas entidades de atendimento, governamentais ou não governamentais, segundo o art. 90 do Estatuto, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo

Vaz. J. em 03/02/2011). Disponível em: < <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1174.html> >. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁴⁰ Rossato, Lépure e Cunha, **op. cit.**, p.609.

⁴¹ BRASIL, **Lei 12594/2012**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm >. Acesso em: 30 abr. 2021.

planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (i) orientação e apoio sociofamiliar; (ii) apoio socioeducativo em meio aberto; (iii) colocação familiar; (iv) prestação de serviços à comunidade; (vi) liberdade assistida; (vii) semiliberdade; e (viii) internação.

Ademais, essas entidades deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, segundo o §1º do referido artigo. Esse Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá uma reavaliação pelo prazo máximo de 02 (dois) anos nos programas em execução vigentes, de acordo com os critérios elencados para renovação da autorização de funcionamento, conforme consta no §3º do referido artigo.

Em relação às entidades não governamentais, em conformidade com o art. 91 do ECA, além de funcionar somente após registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que comunicará ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, deverão: (i) oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, (ii) apresentar plano de trabalho compatível com os princípios da referida lei, (iii) estar regularmente constituída, (iv) ter em seus quadros pessoas idôneas e (v) se adequar ou cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis, podendo, caso descumpra com qualquer dos deveres supracitados, ter o seu registro negado.

O art. 92 do Estatuto prevê, além dos princípios que as entidades devem adotar, as responsabilidades dos dirigentes das entidades, como remeter à autoridade judiciária, no máximo a cada 06 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins de reavaliação, por meio da equipe técnica interprofissional. Além do mais, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional devem estimular o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes. Caso não esteja de acordo com os princípios, exigências e finalidades expostos, as

entidades podem não receber recursos públicos, bem como os dirigentes se descumprirem com suas finalidades podem ser destituídos e responsabilizados administrativa, civil e penalmente.

O ECA, por sua vez, elenca obrigações, em especial, às entidades de Internação, conforme o art. 94. Entre essas obrigações verificam-se, em sua maioria, com os direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, já elencados no rol do art. 124. Nesse sentido, destacam-se as obrigações que não se relacionam diretamente com o art. 124 do Estatuto: não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupo reduzidos; proceder a estudo social e pessoal de cada caso; reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente; informar periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual; manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos, entre outros.

Os responsáveis por fiscalizar essas entidades governamentais e não governamentais, se estão de acordo com os princípios, obrigações e finalidades, são o próprio Judiciário, estando a cargo do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, o Ministério Público e os Conselhos Tutelares. Caso estejam em desacordo, o art. 97 do ECA prevê, às entidades governamentais, medidas de advertência a fechamento da unidade ou interdição do programa e, às entidades não governamentais, de advertência a cassação do registro, além da responsabilização de seus dirigentes ou prepostos.

A Lei do Sinase não delimita apenas as obrigações das unidades de atendimento, como também determina as normas da execução das medidas socioeducativas.

3.3 A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O cumprimento das medidas socioeducativas deverá não só seguir os parâmetros legais estabelecidos pela Lei n°. 12.594/2012, como também pelas denominadas, de acordo

com Ramidoff (2012, p.13)⁴², “Leis de Regência”, ou seja, pela CRFB/88 e pelo ECA, que, em conjunto com os princípios da Legalidade, da Excepcionalidade, da Restaurabilidade, da Proporcionalidade, da Brevidade, da Capacidade de Cumprimento, entre outros, objetivam assegurar os direitos individuais e as garantias fundamentais do adolescente ao longo do cumprimento das medidas socioeducativas.

3.3.1 A Resolução 165/12 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 165/2012⁴³ que dispõe sobre as normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Além dessas normas gerais de atendimento, a Resolução também elenca diferentes tipos de guia de execução, que, segundo Rossato, Lépure e Cunha (2015, p.610), “proporciona a individualização da medida socioeducativa e será elaborada a partir de um modelo único (...). Trata-se de peça inaugural do processo de execução da medida”⁴⁴.

Em relação às normas gerais, a Resolução determina que nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente, bem como o ingresso do adolescente em unidades de privação de liberdade e de meio aberto, só ocorrerão mediante a apresentação de guia de execução, expedida pelo juiz do processo de conhecimento, e que, independente do número de adolescente que são partes no processo de apuração, cada adolescente deverá ter a sua guia de execução individualizada.

Também versa sobre o trâmite necessário após a prolação da sentença, no qual será expedido um ofício ao órgão gestor da medida socioeducativa, para que indique a unidade em que será cumprida a medida socioeducativa. Após o envio, esse mesmo órgão gestor irá

⁴²RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012, p.13.

⁴³ BRASIL, **Resolução nº 165 de 16/11/2012**, Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640> >. Acesso em: 02 mai. 2021.

⁴⁴ Rossato, Lépure e Cunha, **op. cit.**, p.610.

oficiar a autoridade judiciária responsável pela fiscalização da entidade de atendimento que recepcionará o adolescente. O juízo do processo de conhecimento, após receber a informação, encaminhará a guia ao juízo competente para o processo de execução.

A guia de execução, de fato, é uma peça extremamente importante, que inaugura o processo de execução de medida, contudo a expedição da guia não é necessária para todas as medidas socioeducativas.

3.3.2 A Execução das Medidas de Advertência, de Obrigação de Reparar o Dano ou de Proteção

Caso sejam aplicadas, isoladamente, as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano ou medidas de proteção, serão cumpridas no próprio processo de conhecimento, sem a formação de um processo de execução. Além disso, não haverá, nesses casos, a expedição de guia de execução, cabendo ao próprio juízo de conhecimento fiscalizar o cumprimento.

Já, nas demais medidas socioeducativas, há a necessidade de expedição de guia de execução.

3.3.3 A Execução das Medidas de Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação

Nesses casos, será expedida a respectiva guia de execução de medida socioeducativa e formado o devido processo de execução de medida. Como já relatado na presente obra, o juízo da execução encaminhará um ofício à entidade de atendimento responsável pelo acompanhamento da medida socioeducativa, com a finalidade que seja elaborada o PIA, que será encaminhada ao juízo da execução e juntada aos autos, após vistas do MP e da Defesa.

Vale ressaltar que a Lei do Sinase também prevê a possibilidade de unificação das medidas socioeducativas.

3.3.4 Da Unificação

Nos casos em que, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, sendo, conforme determinação da Lei do SINASE, “vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa (...)” (Brasil, 2012).

3.3.5 Da Substituição

A substituição das medidas socioeducativas podem ocorrer por duas razões: pela progressão de regime, ou seja, pela substituição da medida por uma mais branda ou pela regressão, ou seja, pela substituição da medida por uma mais gravosa, que somente poderá ocorrer em situações excepcionais.

A Lei do SINASE determina que os profissionais das entidades de atendimento encaminhem ao juízo da execução um relatório técnico em até 06 meses, contados a partir do início da execução ou da decisão de manutenção da medida socioeducativa, para que, após manifestação do MP e da Defesa, seja dado início ao processo de reavaliação da medida. Nos casos de internação, em especial, a contagem do prazo para reavaliação será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não tenha convertido em pena privativa de liberdade, segundo o art. 14 da Resolução 164/2012 do CNJ.

A reavaliação da medida socioeducativa de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deve ocorrer no máximo a cada 06 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, segundo determina o art. 42 da Lei 12.594/2012. Contudo, essa mesma norma permite que, caso seja solicitado pela

direção do programa de atendimento, pelo defensor, pelo Ministério Público, pelo adolescente ou pelos seus pais ou responsáveis, as medidas de meio aberto ou de privação de liberdade, e do respectivo plano individual, podem ser reavaliadas a qualquer tempo, desde que as justificativas estejam em concordância com o rol elencado no art. 43 da aludida lei.

A Lei do SINASE determina que, nos casos específicos de regressão da medida, somente será possível, após o devido processo legal, desde que fundamentada em parecer técnico, além de ser precedida de prévia audiência, de acordo com o art. 43 e a Súmula 265 do STJ.

Além do mais, o referido documento também versa sobre a extinção das medidas socioeducativas.

3.3.6 Da Extinção

Segundo a Lei 12.594/2012

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei. (BRASIL, 2012)

Vale ressaltar, dentre as demais hipóteses, há a possibilidade de extinção da medida socioeducativa quando o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, cabendo à autoridade judiciária decidir. Já, nos

casos em que o adolescente completa 21 anos está vedada a apuração, a aplicação e a manutenção de medida socioeducativa em curso, como determina a Súmula 605⁴⁵ do STJ.

3.4 A JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE DOS SUPERIORES TRIBUNAIS

O Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu⁴⁶ a impossibilidade de internação de adolescentes que não reúnem condições mentais de compreender o processo socioeducativo, não podendo ser esta imposta com propósito meramente retributivo, optando pela inserção do adolescente em liberdade assistida, com acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar.

O referido Tribunal também reconheceu outras três importantes medidas. Como já destacado, a primeira, que se refere à Internação-sanção, dispôs que a reiteração pressupõe mais de três atos e não deve ser confundida com a reincidência, bem como, segundo a própria súmula 265, o descumprimento sendo injustificado, o juiz deverá obter o depoimento do adolescente. A terceira, que se refere ao local de cumprimento da medida socioeducativa, definiu ser vedado o cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade em estabelecimento prisional, logo, é vedado o cumprimento em local distinto daquele destinado ao abrigo. Caso não haja local propício, o adolescente deverá aguardar em liberdade assistida até que o abrigo esteja apto a recebê-lo.

⁴⁵ “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.” (Súmula 605, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018). Disponível em: < <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2096.html> >. Acesso em: 04 mai. de 2021.

⁴⁶ HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RETARDO MENTAL LEVE. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. NECESSIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE RETRIBUTIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos do § 1º do art. 112 do ECA, a imposição de medida socioeducativa deverá considerar a capacidade de seu cumprimento pelo adolescente, no caso concreto. 2. O paciente não possui capacidade mental para assimilar a medida socioeducativa, que, uma vez aplicada, reveste-se de caráter retributivo, o que é incompatível com os objetivos do ECA. 3. Ordem concedida para determinar que o paciente seja inserido na medida socioeducativa de liberdade assistida associada ao acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar. (STJ. 6ª T. HC nº 88043/SP. Rel. Min. OG Fernandes. J. em 14/04/2009. DJ 04/05/2009). Disponível em: < <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1174.html> >. Acesso em: 04 mai. de 2021.

Ademais, o STJ também reconheceu⁴⁷ que não basta alusão à prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo para justificar a aplicação da medida extrema e excepcional da internação, contudo outros Tribunais apresentam entendimentos diversos quanto à gravidade do ato infracional.

Já, em relação ato infracional equiparado ao tráfico de drogas e ao porte ilegal de arma de fogo, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou⁴⁸ o entendimento de que a gravidade abstrata da conduta não pode servir de fundamento único para o decreto da internação do adolescente acusado. Ainda sobre o tema de tráfico de drogas, o referido Tribunal também determinou que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativas de internação de adolescente”⁴⁹.

Por fim, sobre o tema de ato infracional equiparado a furto qualificado, o supracitado Tribunal também reafirmou outros dois importantes posicionamentos. O primeiro⁵⁰ refere-se à

⁴⁷AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ato infracional equiparado ao delito de roubo, em tese, comporta a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, é insuficiente a justificar a medida excepcional a simples alusão ao art. 157 do Código Penal. 2. O consagrado princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, não é aplicado somente ao denunciado no processo penal, e sim a todo acusado, inclusive ao menor infrator. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 6ª T. Ag.Rg. no HC nº 118009/SP. Rel. Min. Celso Limongi. J. em 26/04/2011). Disponível em: < <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1174.html> >. Acesso em: 04 mai. de 2021.

⁴⁸HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A medida socioeducativa de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, incabível a sua imposição com fundamento apenas na gravidade abstrata do ato infracional. Precedentes. 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, anular a decisão de primeiro grau no que diz respeito à medida socioeducativa imposta e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de novo decisum. (STJ. 5ª T. HC nº 183946/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 16/11/2010). Disponível em: < <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1174.html> >. Acesso em: 04 mai. de 2021.

⁴⁹ (Súmula 492, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012). Disponível em: < <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1287.html> >. Acesso em: 04 mai. de 2021.

⁵⁰HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA ANULAR A SENTENÇA APENAS NO TOCANTE À MEDIDA DE INTERNAÇÃO, A FIM DE QUE OUTRO DECISUM SEJA PROLATADO, DEVENDO, ENQUANTO ISSO, PERMANECER A MENOR EM LIBERDADE ASSISTIDA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER

impossibilidade jurídica da aplicação da medida de internação diante da prática de ato infracional equiparado a furto qualificado por adolescente, uma vez que tal ato não se encontra previsto no rol taxativo do art. 122 do ECA, o qual prevê as possibilidades em que a medida de internação poderá ser aplicada. O segundo⁵¹ determinou ser cabível a aplicação do princípio da insignificância no procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente. O caso em voga tratava de furto qualificado de 01 botijão de gás, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), devidamente restituído à vítima, não revelando lesividade no comportamento dos agentes suficientes para justificar a intervenção do Direito Penal, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Já a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal⁵², em agosto de 2020, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.988/ES, entendeu ser inadmissível a superlotação em estabelecimentos socioeducativos e decretou que as unidades de internação devam observar o teto de 100% da sua capacidade de lotação, por unanimidade.

INTERNADA. 1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade. 2. O conceito de reiteração previsto nos incisos II e III do art. 122 não se confunde com o de reincidência. Segundo diretriz deste Colendo Tribunal, para ficar caracterizada reiteração no cometimento de outros atos infracionais graves urge, no mínimo, a prática de 3 atos anteriores, o que não se verifica na hipótese vertente. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Habeas Corpus concedido, para anular a sentença no tocante à medida de internação, a fim de que outro decisum seja prolatado, devendo, enquanto isso, permanecer a menor em liberdade assistida, se por outro motivo não estiver internada. (STJ. 5ª T. HC nº 191447/PE. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 01/03/2011). Disponível em: < <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1174.html> >. Acesso em: 04 mai. de 2021.

⁵¹ HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância é aplicável em determinadas hipóteses, levando em conta, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que é perfeitamente possível a aplicação do princípio da insignificância nos casos do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Tratando-se de furto qualificado de 1 botijão de gás, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), devidamente restituído à vítima, não revela o comportamento dos agentes lesividade suficiente para justificar a intervenção do Direito Penal, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta. 4. O fato de o crime ser qualificado e os pacientes serem reincidentes não têm o condão de obstaculizar, por si sós, a aplicação do princípio da insignificância. 5. Ordem concedida para absolver os pacientes das imputações que lhe foram feitas no Processo nº 037/5.09.0013417-5, em razão da aplicação do princípio da insignificância. (STJ. 6ª T. HC nº 193787/RS. Rel. Min. Haroldo Rodrigues. J. em 12/04/2011) Disponível em: < <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1174.html> >. Acesso em: 04 mai. de 2021.

⁵² Paraná. Ministério Público. **SOCIOEDUCAÇÃO - STF limita ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2020/08/343/SOCIOEDUCACAO-STF-limita-ingresso-de-adolescentes-nas-Unidades-de-Internacao.html#main-content>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

Após demonstrar as previsões normativas da CRFB/88, do ECA, da Lei do Sinase e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a presente obra irá abordar um pouco da realidade da execução das medidas socioeducativas de Internação no estado do Rio de Janeiro.

4. A REALIDADE NO RIO DE JANEIRO: UMA DESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO ESTADO

Para isso, o presente capítulo irá apresentar tanto o diagnóstico celebrado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro entre janeiro de 2008 e setembro de 2020, como também a pesquisa realizada pela Universidade Federal Fluminense – UFF, nas unidades de internação do estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2016 e 2018. Além de documentários e depoimentos que abordam o tema.

Em primeiro lugar, o diagnóstico celebrado pelo Ministério Público, por meio do seu Centro de Pesquisas (CENPE/MPRJ), em parceria com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude — Matéria Infracional (CAO Infância e Juventude/MPRJ), é denominada “TRAJETÓRIAS — Diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro”⁵³ e expõe tanto os procedimentos burocráticos da apreensão do adolescente até o seu encaminhamento a uma unidade de internação, quanto os desafios encontrados pelo MPRJ no acesso aos dados administrativos.

4.1 OS PROCEDIMENTOS BUROCRÁTICOS: DA APREENSÃO AO ENCAMINHAMENTO A UMA UNIDADE DE INTERNAÇÃO

⁵³RIO DE JANEIRO (Estado), Ministério Público. Centro de Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ). Diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/trajetorias_diagnostico_mse_de_meio_fechado_cenpe.pdf >. Acesso em: 04 mai. 2021.

Antes de descrever a execução das medidas de internação no Estado, é necessário compreender os trâmites até o encaminhamento do adolescente a unidade de internação. Segundo o CENPE/MPRJ (2020a, p.9-11)⁵⁴,

O primeiro contato do adolescente com o sistema de justiça costuma acontecer por meio da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), devido à sua atribuição de realizar o policiamento ostensivo nas ruas (...). Nesse contexto, ao ser notificada, uma das suas atribuições é apreender o adolescente em flagrante e o encaminhar para a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ), que dará início à fase investigativa.

A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro é o primeiro ator do sistema investigativo-processual. Uma vez recebida a notícia de fato, a autoridade policial é responsável por lavrar o Registro de Ocorrência (RO) e encaminhar o adolescente à próxima etapa. Na hipótese de flagrante (Art. 302 do Código de Processo Penal) de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial deverá lavrar o Auto de Apreensão de Adolescente por Prática de Ato Infracional (AAAPAI) e realizar os procedimentos de investigação previstos no Art. 173 do ECA. Nas demais hipóteses, a lavratura do AAAPAI poderá ser substituída por um boletim de ocorrência circunstanciado. Em ambos os casos e, também, nos casos de cumprimento de mandado de busca e apreensão, é lavrada a Guia de Apreensão de Adolescente Infrator (GAAI).

Como regra geral, com o comparecimento à delegacia de pelo menos um dos pais ou responsável, o adolescente deve ser liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao Ministério Público, no mesmo dia ou no primeiro dia útil imediato (Art. 174 do ECA). Excepcionalmente, quando o ato infracional for grave e apresentar repercussão social, a apreensão poderá ser mantida para garantir a segurança do adolescente ou a manutenção da ordem pública. Nesse caso, a autoridade policial encaminhará imediatamente o adolescente ao representante do MP (Art. 175 do ECA).

No caso em que não há estado de flagrância, mas há indícios de participação do adolescente na prática de ato infracional, o delegado instaurará procedimento investigatório via Auto de Investigação de Ato Infracional (AIAI) e o adolescente permanece em liberdade durante as investigações. Ao final do procedimento, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público o relatório das investigações e demais documentos. O adolescente poderá, então, ser notificado para se apresentar para a oitiva informal no Ministério Público.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro realiza a oitiva informal dos adolescentes, em que é possível a participação dos pais ou responsáveis, advogados e defensores públicos, além da escuta de possíveis vítimas e testemunhas do fato (Art. 179 do ECA). Após contrastar as informações repassadas pela polícia com a versão do próprio adolescente, o promotor decide se dará ou não prosseguimento ao caso. Nesse processo, são levados em consideração os indícios de materialidade e de

⁵⁴ RIO DE JANEIRO (Estado), Ministério Público. Centro de Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ). Diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2020a, p. 9-11. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/trajetorias_diagnostico_mse_de_meio_fechado_cenpe.pdf >. Acesso em: 04 mai. 2021.

autoria do ato infracional cometido, a sua gravidade e, sobretudo, a situação biopsicossocial do adolescente. Esses elementos indicam a necessidade de aplicar, ou não, medidas socioeducativas.

Uma vez conduzida a oitiva, o Art. 180 do ECA prevê que o representante do MPRJ poderá: promover arquivamento, conceder remissão, ou representar à autoridade judiciária. No primeiro caso, o MPRJ entende que não há justa causa para deflagração da ação socioeducativa. A decisão de arquivamento, uma vez homologada, encerra o procedimento e não há aplicação de medida socioeducativa, mas o adolescente ainda pode pleitear por medida protetiva, se for o caso. A remissão, por sua vez, é concedida quando o MPRJ verifica indícios de autoria e de materialidade, mas entende que não é necessário oferecer representação devido às condições biopsicossociais do adolescente, entendendo que o fato não representa risco para o adolescente ou para a sociedade, e que a probabilidade de reiteração é baixa. Nesse caso, também, há exclusão do processo, mas é possível a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto. Essa norma encontra amparo nos princípios da mínima intervenção judicial, que deve nortear o procedimento socioeducativo, representando verdadeira mitigação ao princípio da obrigatoriedade.

Caso não promova o arquivamento, nem conceda a remissão, o Ministério Público deve oferecer representação à autoridade judiciária propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que entender mais adequada (art. 182 do ECA). A representação à autoridade judiciária é oferecida por meio de uma petição, que conterá a classificação do ato infracional e um resumo dos fatos, com base nas informações carreadas no procedimento de investigação. Vale mencionar que o MPRJ pode oferecer a representação com pedido de internação provisória, a ser apreciado pela autoridade judiciária.

Após a fase ministerial, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), através das varas com competência para infância e juventude, dá prosseguimento à fase processual. Nos casos em que o Ministério Público promoveu o arquivamento ou concedeu a remissão, os autos são encaminhados para a homologação por um juiz (art. 181 do ECA). Caso a autoridade judiciária discorde da decisão do MPRJ, os autos são encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá adotar as medidas previstas no art. 181 §2º do ECA.

Caso o MPRJ tenha oferecido representação, a autoridade judiciária deverá decidir pelo seu recebimento e, em caso positivo, designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação da internação provisória, se houver requerimento do MPRJ nesse sentido (art. 184 do ECA). Caso o juiz decreta internação provisória, o adolescente será encaminhado a uma unidade do Degase e o juiz deverá concluir o procedimento no prazo máximo de 45 dias (art. 183 do ECA). De acordo com o Art. 108 do ECA, a decisão pela internação provisória deve ser fundamentada em indícios suficientes de autoria, materialidade, e necessidade da medida. Caso contrário, o adolescente será entregue pelo Ministério Público aos pais ou responsáveis e responderá em liberdade. Não sendo localizados seus pais ou responsáveis, ele será encaminhado ao acolhimento institucional.

Na audiência de apresentação, o juiz procede à oitiva do adolescente e de seus pais e/ou responsáveis legais, podendo ainda solicitar a opinião de um profissional qualificado; há também a participação do Promotor de Justiça e do advogado ou defensor público constituído para defesa do adolescente. Após audiência de apresentação, o juiz pode conceder a remissão (Art. 186 §1º do ECA), nesse caso como forma de extinção ou suspensão do processo, com a possibilidade de aplicação

de medida socioeducativa em meio aberto. Entendendo ser necessária a instrução para aplicação de medida socioeducativa por sentença, a autoridade judiciária designará audiência de continuação (Art. 186 §2º do ECA). Após audiência de continuação, o juiz irá proferir sentença aplicando a medida socioeducativa que entender mais adequada ao caso, podendo esta ser uma medida de meio aberto ou fechado. É possível também que o juiz julgue improcedente a representação. (CENPE/MPRJ, 2020a)

Caso o juiz determine a internação, o adolescente será encaminhado para uma unidade específica do Degase dessa medida socioeducativa. O Centro de Pesquisa apontou todas as unidades de internação e/ou internação provisória do Degase no Estado e as suas situações.

Tabela 1 - Características das unidades do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase)

Unidade Degase	Tipo de internação atual ou último tipo de internação	Situação	Município	Observação
CAI BAIXADA	Definitiva	Em funcionamento	Belford Roxo	
EDUCANDARIO SANTO EXPEDITO	Definitiva	Encerrado	Rio de Janeiro	
ESCOLA JOAO LUIZ ALVES	Definitiva	Em funcionamento	Rio de Janeiro	
CENSE DOM BOSCO	Internação e Int. Provisória	Em funcionamento	Rio de Janeiro	Antigo Instituto Padre Severino
CENSE IRMA ASSUNCION DE LA GANDARA USTARA	Internação e Int. Provisória	Em funcionamento	Volta Redonda	
CENSE NOVA FRIBURGO	Internação e Int. Provisória	Em funcionamento	Nova Friburgo	Antigo Criad Nova Friburgo
CENSE PROF. ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA	Internação e Int. Provisória	Em funcionamento	Rio de Janeiro	Antigo Educandário Santos Dumont
CENSE PROF. MARLENE HENRIQUE ALVES	Internação e Int. Provisória	Em funcionamento	Campos dos Goytacazes	
EDUCANDARIO SANTOS DUMONT	Internação e Int. Provisória	Encerrado	Rio de Janeiro	
CENSE ILHA DO GOVERNADOR	Internação Provisória	Em funcionamento	Rio de Janeiro	
CENSE PROF. GELSON DE CARVALHO AMARAL	Internação Provisória	Em funcionamento	Rio de Janeiro	
INSTITUTO PADRE SEVERINO	Internação Provisória	Encerrado	Rio de Janeiro	

Fonte: CENPE/MPRJ com base nos dados do SIIAD/Degase

Além dos procedimentos, a referida pesquisa expôs os desafios da observação dos dados dos jovens e de suas medidas socioeducativas.

4.2 OS DESAFIOS DA OBSERVAÇÃO DOS DADOS ADMINISTRATIVOS E DA CONCLUSÃO DA PESQUISA PELO CENPE/MPRJ

Essa pesquisa, que realizou o cruzamento de dados dos diferentes atores-chaves do sistema socioeducativo, como o TJRJ e o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase), expôs um problema primário: a baixa integração dos dados coletados pelas diversas

instituições envolvidas no fluxo de justiça e de atendimento desse sistema, dados esses recolhidos pela Polícia Civil, que realiza o primeiro contato com o adolescente até os dados sobre a execução das medidas socioeducativas, o que impedem uma observação mais aprofundada, por exemplo, da efetividade das medidas socioeducativas.

Com base nos dados obtidos da Secretaria Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (2019) e do Conselho Nacional do Ministério Público (2019), o Centro de Pesquisa apontou que

Essa dificuldade não ocorre apenas no Rio de Janeiro. A integração de dados do sistema socioeducativo representa um desafio nacional, pois **não há um sistema de acompanhamento unificado** como em outros serviços públicos, como na Saúde e na Educação. No âmbito do Sinase foi criado um sistema de Informação (SIPIA) para registro e tratamento de dados referentes ao atendimento de adolescentes, no entanto, ele não foi efetivamente implementado. A ausência de um sistema de informação faz com que os estudos, em geral, limitem-se à análise de dados agregados e relativos a um momento no tempo. (CENPE/MPRJ, 2020a, p.8)⁵⁵ (grifo nosso)

Nesse sentido, o Centro de Pesquisa recaiu o seu foco na análise dos dados do Sistema de Identificação e Informação de Adolescentes (SIIAD) – alimentado pelo Degase – no período entre janeiro de 2008 e setembro de 2020. Esse Sistema é um banco de dados que contém informações obtidas durante a passagem dos adolescentes nas unidades de internação ou de semiliberdade do Degase. Apesar de reconhecerem que os dados ali inseridos são importantes, o estudo revela limitações cruciais que impedem uma observação completa da trajetória infracional e institucional desses jovens.

Os dados do SIIAD mostraram que 43.591 adolescentes, em sua maioria meninos, passaram nas unidades socioeducativas de meio fechado entre janeiro de 2008 e setembro de 2020. A primeira limitação crucial apontada: cerca de 30% dos adolescentes com passagem pelo Degase não possuíam registro da infração que cometeram. A segunda limitação sinalizada: Ao todo, dos 45.129 atos infracionais identificados, somente 85% deles (38.576)

⁵⁵ RIO DE JANEIRO (Estado), Ministério Público. Centro de Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ). Diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2020, p.8. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/trajetorias_diagnostico_mse_de_meio_fechado_cenpe.pdf >. Acesso em: 04 mai. 2021.

continham uma informação necessária para identificar a infração, ou seja, uma informação sobre a lei e o artigo.

Dentro dessas limitações, o estudo apresentou as 15 mais frequentes infrações registradas pelo Sistema.

Tabela 2 - Frequência e percentual das 15 infrações mais frequentes registradas pelo SIIAD

Infração	Frequência	Percentual
1 TRAFICO DE DROGAS	16709	43,3
2 ROUBO MAJORADO	7216	18,7
3 ROUBO SIMPLES	3175	8,2
4 POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO	2303	6,0
5 FURTO QUALIFICADO	1238	3,2
6 HOMICIDIO SIMPLES	627	1,6
7 HOMICIDIO QUALIFICADO	449	1,2
8 PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	343	0,9
9 ROUBO COM LESAO CORPORAL GRAVE OU SEGUIDO DE MORTE	157	0,4
10 ESTUPRO DE VULNERAVEL	150	0,4
11 TRAFICO DE DROGAS AGRAVADO	126	0,3
12 ESTUPRO	89	0,2
13 POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	71	0,2
14 DISPARO DE ARMA DE FOGO	24	0,1
15 EXTORSAO SIMPLES	19	0,1

Fonte: CENPE/MPRJ com base nos dados do SIIAD/Degase

Entre eles, destacam-se o fato de 43% dos adolescentes com passagem pelo Degase terem sido apreendidos por atos infracionais análogos a tráfico de drogas e 19% análogos a roubo majorado.

Ademais, apesar do ato infracional análogo ao tráfico de drogas constar como a infração mais frequente entre os adolescentes, o referido estudo aponta que é mais comum em internação provisória. Já, nas unidades de internação, a infração mais comum é a de roubo majorado. Quanto à reincidência, cerca de 29% dos adolescentes possuem mais de uma passagem pelo Degase, contudo, por não levarem em consideração a internação provisória, o próprio estudo aponta que essa estimativa possa estar subestimada, por não haver uma possibilidade em delimitar, com precisão, as passagens dos adolescentes.

Além das limitações do fluxo de informações dos adolescentes e do preenchimento dos dados dos atos infracionais praticados, o Centro de Pesquisa apontou a limitação no que tange as medidas socioeducativas, no atraso no registro das informações no SIIAD e na impossibilidade de identificação da medida pelo adolescente no momento, em razão da existência de unidades que atendem tanto a internação provisória, quanto à definitiva, bem como a mudança das medidas executadas pelas unidades, ao longo dos anos. Também é apontado falha nos motivos das saídas dos adolescentes das unidades, entre outras.

Entre as soluções, destacam-se a importância da comunicação ao Degase sobre o ato infracional cometido, a criação de campos obrigatórios e de especificações sobre as medidas socioeducativas impostas, a necessidade de registro por parte do Degase da saída dos adolescentes, além da alteração das categorias disponíveis para preenchimento, para que juntas possam ampliar o detalhamento dos dados do sistema e, por conseguinte, permitir uma maior precisão das informações, sendo possível assim, a realização de estudos mais aprofundados sobre a efetividade das medidas socioeducativas, por exemplo.

Portanto, apesar do MPRJ ter levantado os dados junto ao SIIAD e promovido uma observação sobre os atos infracionais praticados pelos adolescentes que levaram a execução das medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade nas unidades do Degase entre janeiro de 2008 e setembro de 2020, foi possível identificar imprecisões nos dados administrativos, que impedem a identificação detalhada e uma possível alteração nas políticas infantojuvenis. Entre as adversidades apresentadas, destacavam-se a baixa integração dos dados coletados pelos diferentes órgãos responsáveis pelo fluxo da justiça infantojuvenil e a falta de um sistema único integrado. Como solução, o Centro de Pesquisa pontuou alguns aperfeiçoamentos a serem feitos ao banco de dados, para que possa, assim, expor com mais precisão o cenário atual da execução das medidas socioeducativas.

Já a Universidade Federal Fluminense, em parceria com o próprio Degase, realizou uma abordagem mais detalhada do perfil do adolescente que cumpria a medida de internação definitiva nas unidades do Departamento, entre 2016 e 2018, em todo o estado fluminense, por meio de entrevista junto aos adolescentes que ali se encontravam. Essa pesquisa denominada “Trajetória de Vida de Jovens em Situação de Privação de Liberdade no Sistema

Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro”⁵⁶ realizou um conjunto de perguntas fechadas a 307 adolescentes que estavam nas unidades de internação do estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2016 e 2018.

4.3 O PERFIL DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO ATO INFRACIONAL PRATICADO

A UFF através do seu grupo de Trabalho e Estudos sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade, do Programa de Pós-graduação em Educação, em parceria com a Assessoria de Sistematização Institucional do Degase - ASIST/Degase, realizou um conjunto de perguntas fechadas, entre elas, informações demográficas básicas (gênero, idade, cor ou raça, nível de escolaridade, composição familiar), questões relativas ao contexto de vida (família, escola, entorno, acontecimentos graves acontecidos e atitudes), questões sobre delitos e transgressões ao longo da vida (prevalência e incidência; delitos comuns e delitos mais graves contra o patrimônio e com uso de violência), entre outras. Essas questões tiveram como objetivo buscar compreender a trajetória dos adolescentes e vislumbrar relações com os atos infracionais supostamente ou efetivamente praticados.

Essa pesquisa foi realizada nas 06 unidades de internação no Estado do Rio de Janeiro e possui 95% de confiança, uma vez que o método utilizado foi o de amostragem aleatória simples, de forma que cada adolescente tivesse a mesma probabilidade de ser incluído na amostra dentro das unidades de internação e, também, foi considerado o número total da população dos adolescentes em regime de internação em um determinado período.

A pesquisa concluiu que, em relação às informações demográficas básicas, a maioria dos jovens era do sexo masculino (96,7%), estavam na faixa etária entre os 16 e 18 anos (81,1%); eram pretos ou pardos (76,2%); não concluíram o Ensino Fundamental (85,38%) – 45,6% estavam cursando o 6º e o 7º anos; a maioria reside com parentes próximos, sendo

⁵⁶ RIO DE JANEIRO (Estado), Secretaria de Estado de Educação. Degase - Departamento Geral de Ações Socioeducativas; UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Pós-graduação em Educação. Grupo de Trabalho e Estudos sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade. Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: < <http://www.Degase.rj.gov.br/files/pdf/pesquisa-jovens.pdf> >. Acesso em: 04 mai. 2021.

visível o predomínio da presença materna na vida dos entrevistados (54.3%); já tiveram alguma experiência profissional (76,2%) – destes, 64,5% disseram ter começado a trabalhar entre 10 e 15 anos;

Já, em relação às questões relativas ao contexto de vida, a pesquisa concluiu que a maioria dos jovens reside com 06 pessoas ou mais (30%), tendo grande parte das famílias uma renda média de mais de 03 salários mínimos (30,4%). Além disso, 45,6% vivenciaram algum problema com álcool ou droga com seus pais/família e 71,6% moram em região de conflito armado (entre policiais, traficantes e facções). Sobre a escolarização, a maioria também não estava estudando no momento da apreensão (74%), por mais de 01 ano (46,6%) e apenas uma minoria declarou nunca ter repetido o ano escolar (12,4%), tendo grande parte (66,4%) declarado ter repetido duas vezes ou mais.

Ainda sobre o contexto de vida, a pesquisa apresentou uma tabela sobre a exposição à violência relatada pelos adolescentes entrevistados.

Tabela 3 – Percentual dos adolescentes entrevistados nas unidades de internação do estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2016 e 2018, que já sofreram determinados tipos de violência

Violência	%
Foram agredidos de forma violenta	49,8
Sofreram violência por um de seus responsáveis	29,6
Sofreram violência por parte de profissional	64,8
Sofreram violência por parte de policiais	86
Sentiram-se violentados dentro de casa/abrigo	19,2
Sofreram bullying/zooção	30,3
Sofreram violência sexual	2,3
Foram ameaçados/agredidos por conta da cor da sua pele ou por sua religião	12,7
Foram vítimas de insultos graves pela internet/celular	26,7

Fonte: UFF/Degase com base nas entrevistas dos adolescentes

Nesses casos, destacamos que a maioria já sofreu violência por parte dos policiais (86%), bem como por parte dos profissionais de uma instituição por onde passou (incluindo o

Degase) – 64,8%. Além disso, sofreram também violência por um dos seus responsáveis (29,6%), foram agredidos de forma violenta que tenha os machucado (49,8%), sofreram bullying/zoação (30,3%) ou foram ameaçados/agredidos por conta da sua cor de pele ou por sua religião (12,7%).

Como podemos evidenciar, esses adolescentes estão expostos a diversos tipos de violências – física, psicológica, virtual – em diferentes lugares, na rua ou até dentro de casa, o que leva concluir que a violência encontra-se banalizada, sendo encarada como fator habitual no cotidiano desses jovens.

Já, em relação às questões sobre delitos e transgressões ao longo da vida, a maioria dos jovens já vendeu ou ajudou a vender drogas (78,8%) – tendo 99% dos entrevistados afirmado já ter utilizado droga lícita ou ilícita, em sua maioria (85,6%), entre os 10 e 16 anos - participou de uma briga de grupo em um baile (64,8%) ou já foi violento com o policial (61,6%). Para grande maioria (97,7%), os policiais são corruptos e recebem suborno/propina e uma parcela (25,1%) sequer os chamam na sua comunidade, caso ocorra algum crime.

No que se refere aos atos infracionais praticados, a pesquisa elencou os principais atos e suas devidas porcentagens.

Tabela 4 – Percentual dos atos infracionais registrados pela UFF/Degase que resultaram no cumprimento de internação dos adolescentes nas unidades do Degase no estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2016 e 2018

Ato Infracional	%
Roubo – Artigo 157	41,69 %
Tráfico de entorpecentes – Lei 11.343/06 – Artigos 33 a 39	37,13 %
Lei de Armas - Lei 10.826/03 – Artigos 12 a 18	19,21 %
Associação Criminosa – Artigo 288	12,05 %
Tentativa de Homicídio – Artigo 121 c/c art. 14	11,07 %
Homicídio – Artigo 121	10,42 %
Furto – Artigo 155	6,51 %
Receptação – Artigo 180	4,56 %
Latrocínio – Artigo 157 § 3º	3,25 %
Estupro	2,60 %
Lesão Corporal – Artigo 129	1,62 %
Mandado de busca e apreensão	1,62 %
Desacato – Artigo 331	1,30 %
Resistência – Artigo 329	1,30 %
Ameaça – Artigo 147	0,97 %
Dano – Artigo 163	0,65 %
Não respondeu	0,65 %
Não cometeu ato infracional	0,32 %
Sequestro	0,32 %

Fonte: UFF/Degase com base nas entrevistas dos adolescentes

Como também se demonstrou no estudo promovido pelo CENPE/MPRJ, os atos infracionais análogos a roubo majorado e a tráfico de drogas são os mais recorrentes nas unidades de internação do Degase.

Ao compreendermos todo o contexto relacionado ao ato infracional, a maioria dos jovens (73,9%) afirmou que estava acompanhado na prática do ato infracional, que foram eles mesmos que agiram de forma mais violenta (44%), que cometeram o ato infracional próximo ao seu local de moradia (40,7%), que não foram obrigados (96,1%), que não agiram por influência (75,9%), mas sim por impulso (52,4%). Além do mais, metade (50,5%) dos jovens afirmou ter utilizado drogas ou álcool antes do cometimento do ato infracional.

Apesar de grande parte (67,1%) ter afirmado que se arrepende por ter cometido o ato infracional o qual se encontra em cumprimento de medida socioeducativa, tendo apenas uma parcela (15,3%) admitido que cometeria o mesmo ato infracional novamente ou se não fosse o mesmo, cometeria outros (9,1%), 85,3% dos jovens afirmou já ter cometido algum outro ato infracional, mas que não foram “pegos” ou descobertos. Além disso, dos 307 adolescentes entrevistados, apenas uma minoria (11,1%) afirmou não ter passagem anterior em meio

fechado, ou seja, para a grande maioria (88,9%) a medida socioeducativa em meio fechado não é novidade, tendo uma parcela considerável (19,2%) afirmado já ter de 4 a 8 passagens, seguidos de 3 passagens (16,3%), 2 passagens (22,1%) e somente 1 (26,4%). Um nível preocupante de reincidência.

Em relação à facção, a maioria (84,4%) declarou pertencer a uma, sendo grande parte ao Comando Vermelho - CV (68,7%), seguido do (21,4%) Terceiro Comando Puro – TCP e uma minoria (9,9%) do Amigo dos Amigos – ADA, tendo como principal motivo (69%) o domínio da organização criminosa na comunidade em que moram.

Em que pese o dado apresentado pelo presente estudo de que grande parte dos jovens terem aderido a uma facção pela influência e domínio da organização criminosa na comunidade em que habitam, trago uma resenha do documentário “Falcão – Meninos do Tráfico”⁵⁷, disponível no Youtube, para descrevermos ainda mais essa influência e as razões apresentadas pelos próprios adolescentes em adentrar ao tráfico de drogas nas comunidades em que moram.

4.3.1 O Documentário “Falcão – Meninos do Tráfico”

Esse documentário foi elaborado pelo rapper MV Bill e pelo seu empresário Celso Athayde, durante 1998 e 2006, em parceria com o centro de audiovisual da Central Única das Favelas, o qual visitaram diversas comunidades pobres do Brasil e buscaram retratar a vida de jovens de favelas brasileiras envolvidos no tráfico de drogas. Essa produção independente se tornou popular principalmente por sua transmissão no programa semanal do Fantástico, na TV Globo.

No primeiro momento, o documentário explica os termos utilizados por esses jovens e suas opiniões frente ao tráfico de drogas. O termo "Falcão" era designado para aqueles cuja

⁵⁷ FALCÃO – meninos do tráfico. Direção: Celso Athayde e MV Bill. Brasil: FUCA, 2005. 01 vídeo (57 min). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=B-s2SDi3rkY> >. Acesso em: 27 mar. 2021.

função era vigiar a comunidade e informar a presença da polícia, apelidada de “cana” e “brigadianos”, ou de algum grupo inimigo. O termo “vapor” era designado aos adolescentes que vendiam as drogas no varejo, esses, por sua vez, ficavam com a “carga”, termo utilizado para a posse das drogas.

Um dos adolescentes entrevistado estava com cocaína, droga conhecida como “pó”, e disse que tinha como função vendê-las para arrecadar dinheiro para a “firma”, para a facção. Eles sabiam do poder destrutivo das drogas, principalmente, causadas pela cocaína e pelo crack. Como muitos falcões tinham como função observar as movimentações nas favelas, principalmente, durante a noite, muitos relataram utilizar cocaína para não dormir.

O documentário também mostra o papel da polícia, de acordo com o depoimento dos adolescentes. Um deles afirmou que os policiais pediam “arrego”, a propina, para que os adolescentes pudessem trabalhar, que variava entre 400 e 1000 reais podendo também ser feita por meio de drogas ou armas. Já outro entrevistado afirmou que o tráfico de drogas nunca iria acabar, porque os policiais precisavam daquela grana extra, que, em muitos casos, era maior que o próprio salário da corporação.

Para o rapper e produtor do documentário, MV Bill, a arma é um objeto de fascínio, por outros homens, mesmo estando na posse de outra pessoa, mas, principalmente, pelas mulheres. Um desses jovens comentou que era necessário portar uma arma para chamar a atenção das mulheres, que sem isso, não recebiam atenção, que a arma era um sinal de respeito e de admiração. Além do mais, um deles relatou que, como eles vivem no morro, eles não “vivem em sociedade” e, por isso, se os “alemão” - termo utilizado para fazer referência aos inimigos, integrantes de outras facções ou os policiais, aparecerem, eles entrariam em confronto. Há um sentimento de pertencimento.

Um dos entrevistados disse que a facção buscava ajudar a comunidade, dando brinquedos ou ajudando, uma ou outra família, a comprar gás. Em seguida, são questionados se as atitudes deles não são poucas, frente à desgraça promovida pelo tráfico de drogas de forma direta e indireta, mas o jovem não soube responder. Questionados também se fossem

denunciados, o entrevistado disse que mataria o “X-9”, o delator, mesmo sendo morador antigo da favela.

Já em relação ao por que estavam no Tráfico, um deles disse que, por terem pouco estudo ou até nenhum, não havia oportunidades para trabalharem e viam no tráfico uma saída para sustentar as suas famílias e sobreviver. Um deles afirmou que não era bandido, que estava envelopando as drogas, apenas porque precisava ajudar sua família e não queria ver sua mãe sofrendo.

Ademais, o documentário apresenta características comuns entre os jovens no tráfico. Esses jovens diziam ter muita revolta, principalmente por três razões. A primeira, por falta de suporte familiar, principalmente pela ausência da figura paterna. Essa ausência ocorria tanto por desconhecerem a identidade do pai, como pela ausência do mesmo. Havia relatos de maus-tratos com o filho e/ou com o restante da família. A segunda revolta era com o ambiente em que viviam, com a falta de estrutura e de oportunidades. Já a terceira era exposta pela forma como eram tratados pelos outros ou pela Polícia. Um deles relatou que havia sofrido uma agressão por um policial com 10 anos e até o momento da gravação do documentário, passado 7 anos, guardava mágoa daquele episódio.

Durante grande parte do documentário, os jovens tinham conhecimento das possíveis consequências de suas decisões. Uns, diziam que ser temporário, outros não viam outra alternativa. Aqueles que tinham certeza da sua escolha, também sabiam que poderiam ficar em cadeira de rodas, ir pra cadeia ou ser assassinados.

Na sua parte final, o documentário demonstra que o tráfico de drogas influenciava parte da cultura da comunidade. Não só mostrava as crianças brincando de uma versão adaptada da brincadeira infantil “polícia e ladrão”, em que havia o dono do morro, o X-9 (que eles matam), a droga e a arma de fogo, como também, trazia o depoimento de uma jovem mãe afirmando que o filho de 03 anos já sabia o que era um fuzil e os nomes das drogas que eram vendidas pelo Tráfico. Apesar de ser uma brincadeira entre as crianças, refletia a

naturalização do tráfico de drogas e seus elementos e, como consequência, o processo de banalização da violência.

Logo, foi possível constatar que em ambas as obras a violência encontra-se banalizada. Além do mais, conseguiram expor, de diferentes maneiras, o perfil do adolescente em conflito com a lei.

Por um lado, o documentário, realizado entre 1998 e 2006, promoveu diversos diálogos com os adolescentes que participavam das organizações criminosas de venda de drogas nas comunidades brasileiras e expôs traços comuns desses jovens, entre eles o discurso de insatisfação com o ambiente em que vivem, a ausência da figura da paterna, a falta de oportunidades, o interesse em contribuir financeiramente à família e outros.

Por outro lado, a pesquisa realizada pela UFF buscou concentrar o estudo na observação dos jovens em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado no estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2016 e 2018. Nesse caso, a maioria dos indivíduos tinha entre 16 e 18 anos, do gênero masculino, pretos, pobres, pouco escolarizados (com distorção de idade-série), que começaram a trabalhar muito cedo, com famílias com predomínio da presença materna, que residem com 04 indivíduos ou mais e em região de conflito armado, que já sofreram algum tipo de violência (física, mental ou virtual), dentro ou fora de casa, que já foram violentos, que já usaram drogas lícitas ou ilícitas ainda muito jovens, que estavam cumprindo internação por ato infracional análogo a roubo majorado ou a tráfico de entorpecentes, que se arrependem de ter praticado tal ato infracional, mas que já cometeram outros e não foram responsabilizados, que já estiveram em internação antes e que pertencem a uma facção criminosa.

Portanto, o perfil principal dos jovens descritos em ambas as obras, isto é, o adolescente preto, pobre, favelado e pouco instruído, corresponde bastante ao perfil apresentado por Batista (2003a)⁵⁸ na observação dos processos da 2ª Vara de Menores da cidade do Rio de Janeiro a partir de 1907, ou seja, o perfil do adolescente que hoje se encontra

⁵⁸ BATISTA (2003a), op. cit.

em internação é semelhante ao perfil do adolescente que era encaminhado pras Casas de Correição, pro Serviço de Assistência ao Menor ou para as FEBEM's.

Como explicação, (Ibid.)⁵⁹ expõe que o processo de criminalização de jovens pobres no Rio faz parte de uma história antiga que começou com a abolição da escravidão e com o processo de urbanização, com a remoção dos bairros pobres do centro para a periferia. As grandes obras de modernização assumiram o significado de operações de higiene social, exprimindo bem o “medo branco” e o projeto do que seria a cidadania negativa das classes subalternas. Já parte de uma história recente, a passagem de ideologia da segurança nacional da época da ditadura militar à ideologia urbana dos dias atuais, que deslocou o pensamento do inimigo interno para o criminoso comum, que, com o auxílio luxuoso da mídia, passou a consumir o estereótipo do bandido na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas e portador de algum sinal de orgulho ou poder.

Como parte do projeto de marginalização e de exclusão, o ambiente nas unidades de internação do Degase no Rio de Janeiro segue inóspito e contraria a previsão do art. 94 do ECA, que entre outras obrigações, determina que as entidades que desenvolvem programas de internação devam “oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança (...)”(BRASIL, 1990).

4.4 O AMBIENTE DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO

Para isso, o filme “Juízo”⁶⁰ produzido pela Maria Augusta Ramos ilustra bem a estrutura de uma das unidades de medida socioeducativa de internação do Degase e as audiências na 2ª Vara da Infância e da Juventude no Rio de Janeiro, bem como compartilharei parte da experiência que tive em estagiar junto ao gabinete da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas – VEMSE da comarca da capital e, a oportunidade que tive em visitar uma dessas unidades de internação.

⁵⁹ BATISTA (2003a), op. cit.

⁶⁰ JUÍZO. Direção: Maria Augusta Ramos. Brasil: DILER & ASSOCIADOS, NOFOCO FILMES, 2008. 01 vídeo (90 min). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=UymNRVuilnA> >. Acesso em: 12 mar. 2021.

No Instituto, o jovem que recebeu a medida socioeducativa de internação provisória recebeu roupas novas, como uma camiseta branca com as iniciais do Instituto, e, como “regra”, deveria colocar a camisa por dentro da bermuda. Sob a supervisão de um agente do DEGASE, os novos integrantes têm suas cabeças raspadas, por outro menor-infrator. O dormitório em que foram encaminhados tem paredes rabiscadas, o chão todo molhado e faltavam colchonetes. Há uma série de normas impostas pelos agentes, entre elas, após a refeição, abaixar a cabeça e fazer silêncio. Antes de retornarem ao dormitório, um agente fiscaliza se algum dos jovens estava com algum objeto. Há um tratamento repreensivo por parte dos agentes, sem que haja motivação por parte dos adolescentes.

Esse ambiente retratado se assemelha bastante ao que pude presenciar em uma visitação junto à Escola João Luiz Alves – EJLA, localizada na Ilha do Governador, em 2017. Como pude estagiar junto ao gabinete da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas - VEMSE da capital entre abril de 2017 e janeiro de 2018, presenciei diversas audiências que ocorriam na Unidade e tive a oportunidade de acompanhar a então juíza titular em uma visitação.

4.4.1 A Visitação à Escola João Luiz Alves

Aproveito e destaco que o CNJ também realizou uma visitação nas estruturas da EJLA, no ano de 2011, e registrou em imagens as condições das estruturas fornecidas pelo Degase. Com o objetivo de ilustrar parte do ambiente nas unidades de internação, compartilho as imagens registradas que se assemelham tanto com as representadas pelo filme, quanto a que pude vivenciar durante a visitação.

Imagem 1 – Da Escola João Luiz Alves



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁶¹

Imagem 2 – Das camas de um dos dormitórios da EJLA



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁶²

Imagem 3 – Do banheiro de um dos dormitórios da EJLA.

⁶¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Inspeção na Escola João Luis Alves**. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2011. Foto de: Gláucio Dettmar/ag.cnj Disponível em: < https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/5714015126/in/photostream/ >. Acesso em: 12 maio de 2021.

⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Inspeção na Escola João Luis Alves**. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2011. Foto de: Gláucio Dettmar/ag.cnj Disponível em: < https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/5714015156/in/photostream/ >. Acesso em: 12 maio de 2021.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁶³

De fato, o espaço tinha poucos metros quadrados e era dividido entre duas camas de beliche, feitas de concreto, com apenas um colchão fino, semelhante à Imagem 2, e o banheiro, com um vaso sanitário e um chuveiro, similar a Imagem 3. Além do mais, o local tinha mais indivíduos do que comportava inicialmente. Havia 05 ou 06 adolescentes para um espaço destinado a 04 jovens. O local era extremamente úmido. Havia desenhos e escrituras a giz nas paredes. Como “norma”, os mais novos dormiam com o colchão no chão, a poucos metros do espaço onde ainda havia poça d’água, por causa do chuveiro.

Vale ressaltar que, apenas em agosto de 2020, a 2ª Turma do STF decidiu no julgamento do Habeas Corpus coletivo, impetrado pela Defensoria Pública, pela inadmissibilidade da superlotação em estabelecimentos socioeducativos, devendo observar o teto de 100% da sua capacidade de lotação.

⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Inspeção na Escola João Luis Alves**. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2011. Foto de: Gláucio Dettmar/ag.cnj Disponível em: < https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/5711209846/in/photostream >. Acesso em: 12 maio de 2021.

Além das condições insalubres das instalações físicas, a juíza titular da VEMSE da capital, Dra. Lúcia Glioche, destacou em uma palestra celebrada pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ⁶⁴, pontos importantes sobre a realidade na execução das medidas socioeducativas na cidade do Rio de Janeiro.

4.4.2 A Falta de Planejamento do estado do Rio de Janeiro

Entre os assuntos abordados, a Juíza recorda que a Lei do Sinase prevê em seu art. 11 como requisito obrigatório para a inscrição de programa de atendimento, entre outros, a necessidade de criação de um regimento interno que regule o funcionamento de cada entidade e, caso não haja o cumprimento de qualquer uma dessas, as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos estariam sujeitas à aplicação das medidas previstas no art. 97 do ECA, entre elas, medidas de advertência a fechamento da unidade ou interdição do programa.

Nesse sentido, a Dra. Lúcia afirmou que até a data da palestra, dia 16 de agosto de 2019, o estado do Rio de Janeiro não tinha programa de internação e de semiliberdade inscrito no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e, apenas em dezembro de 2018, o Estado havia inscrito um dos requisitos obrigatórios para a inscrição do programa, o regimento interno, mas que não estava, até a data da palestra, em vigor, pois era o regimento de todo o Degase, sendo necessário que cada unidade celebrasse o seu próprio regimento. Sendo uma situação em que era cabível o fechamento das unidades, a então juíza titular reforça que o fechamento dessas seria muito mais gravoso para a sociedade.

Na realidade, apenas em 21 de janeiro de 2020, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ⁶⁵ o regimento interno do Centro de Socioeducação Dom Bosco, da Escola João Luiz Alves e do Centro de Socioeducação Ilha do Governador. Já, até a data de elaboração da presente obra, não foi identificada nenhum programa de internação e de

⁶⁴ QUESTÕES Controvertidas na Proteção da Criança e do Adolescente. Brasil: EMERJ, 2019. 01 vídeo (59 min). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=HR5489YaxnU> >. Acesso em: 20 mai. 2021.

⁶⁵ RIO DE JANEIRO (Estado). Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/279260211/doerj-poder-executivo-21-01-2020-pg-19>. Acesso em: 20 mai. 2021.

semiliberdade inscrito no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, é incompreensível considerar que o estado do Rio de Janeiro venha a melhorar as condições dos adolescentes nas unidades de internação em todo o território fluminense, se além de consentir com a precariedade das instalações do Degase, não realiza uma responsabilidade básica de coordenar um programa, que identifica as adversidades e estabelece metas para o aprimoramento do atendimento socioeducativo de internação e semiliberdade no estado, em total discordância com a Lei 12.594/2012.

Outra ação controversa do estado do Rio de Janeiro ocorreu em setembro de 2020. A Assembleia Legislativa do Rio – ALERJ⁶⁶ sancionou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 33/19, dando origem à Emenda Constitucional nº 76/2020, que transferiu o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) da Secretaria de Estado de Educação (Seeduc) para o rol da Segurança Pública. Essa alteração atendeu, entre outras demandas, a reivindicação dos agentes do Degase para a liberação do porte de arma de fogo para proteção de supostas ações violentas desses jovens, mas, na realidade, os jovens são o grupo que mais sofre violência nesse país.

4.5 O MITO DA PARTICIPAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CRIMES VIOLENTOS E A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.

Com base nos dados de 2015, demonstrados pela Comissão da Infância e Juventude da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), citados por Rodrigues (2017, p.256) “os adolescentes são responsáveis por apenas 4% dos crimes cometidos no país. Se comparados apenas os índices relativos aos homicídios, esse número corresponde a 0,5%”⁶⁷.

⁶⁶ RIO DE JANEIRO (Estado), Ministério Público. **MPRJ ajuíza representação por inconstitucionalidade da emenda aprovada na ALERJ que transferiu o Degase da área de educação para a de segurança pública.** Rio de Janeiro, 2020b. Disponível em: < [https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/95401#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20do%20Estado,Rio%20\(Alerj\)%2C%20e%20que](https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/95401#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20do%20Estado,Rio%20(Alerj)%2C%20e%20que) >. Acesso em: 20 mai.2021..

⁶⁷ RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente:** Rupturas, permanências e possibilidades. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.256.

Além disso, se usarmos como base os dados apresentados na presente obra, entre eles o da UFF/Degase (2018)⁶⁸, que realizou entrevistas com 307 adolescentes nas unidades de internação do estado do Rio de Janeiro entre 2016 e 2018, verificamos que se considerarmos apenas os atos infracionais violentos consumados, entre eles os análogos a homicídio (10,42%), latrocínio (3,25%), estupro (2,60%) e lesão corporal (1,62%), o total de atos infracionais violentos correspondem a 17,89% do total verificado pela pesquisa.

Agora, se nos respaldarmos no estudo do CENPE/MPRJ⁶⁹ (2020a), que utilizou como parâmetro os atos infracionais dos adolescentes que acarretaram no cumprimento de medidas socioeducativas nas unidades de internação ou de semiliberdade do Degase, no período entre janeiro de 2008 e setembro de 2020, essa porcentagem é muito menor, mesmo com as limitações de acesso aos dados administrativos, os crimes violentos, entre eles, os de homicídio (simples e qualificado), os de estupro e o de roubo com lesão ou seguido de morte, equivalem a 3,8% do total.

Segundo a matéria do jornal online Brasil de Fato⁷⁰, elaborada por Igor Carvalho, o Instituto Sou da Paz realizou uma pesquisa sobre os jovens apreendidos em São Paulo no ano de 2018 e pode constatar, entre outras conclusões, que apenas 1,6% dos 20.521 mil adolescentes em conflito com a lei cometeram atos infracionais violentos, entre eles os de homicídio, latrocínio, extorsão mediante sequestro ou estupro, ou seja, um número ainda menor se comparado com os dados supramencionados.

De acordo com a Ana Carolina Pekny, a porta-voz entrevistada do Instituto Sou da Paz, o "sensacionalismo midiático" reforça o senso comum a respeito das infrações executadas por menores de idade. Tal afirmação corrobora com Batista (2003a)⁷¹, que vê o processo de demonização das drogas e de disseminação do medo, como parte de um processo

⁶⁸ UFF/Degase, *op. cit.*

⁶⁹ CENPE/MPRJ, *op. cit.*

⁷⁰ CARVALHO, Igor. **Levantamento com adolescentes presos destrói senso comum sobre criminalidade:** Porta-voz do Instituto Sou da Paz, responsável pela pesquisa, entende que reduzir maioria penal não reduz a violência. Brasil de Fato, São Paulo, 11 de abr. de 2019. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/11/dos-205-mil-jovens-apreendidos-em-sao-paulo-em-2018-16-cometeram-crimes-violentos> >. Acesso em: 20 mai. 2021.

⁷¹ BATISTA, 2003a, *op. cit.*

autoritário e excludente. Esse “mito da droga” e essa difusão do medo, somados a um “Estado corrupto e ineficaz, despolitizam as massas urbanas brasileiras e as transformam em multidões desesperançadas, turbas linhadoras a esperar e desejar demonstrações de força” (ibid. p.35)⁷² para garantir o controle social e, com o auxílio luxuoso da mídia, passam a estereotipar o bandido na figura do jovem, funkeiro, morador de favela, como indivíduos afrontosos que devem ser combatidos. Os governos e políticos conservadores, por sua vez, se sustentam nessa ideologia autoritária e opressora para aumentar o seu quinhão eleitoral e difundirem sua economia política de poder.

Além do envolvimento baixo de adolescentes em atos violentos, os jovens, na realidade, são os mais vitimados por crimes dessa natureza. Como destaca o Mapa da Violência de 2016⁷³, houve um aumento nos Homicídios por Arma de Fogo (HAF) entre os jovens.

Como vimos constatando desde o primeiro Mapa da Violência, divulgado em 1998, a **principal vítima** da violência homicida no Brasil **é a juventude**. Na faixa de 15 a 29 anos de idade, o crescimento da letalidade violenta foi bem mais intenso do que no resto da população. Vemos, (...), que, no conjunto da população, o número de HAF passou de 6.104, em 1980, para 42.291, em 2014: crescimento de 592,8%. Mas, na faixa jovem, este crescimento foi bem maior: pula de 3.159 HAF, em 1980, para 25.255, em 2014: **crescimento de 699,5%**. (WAISELFIZ, 2015, p.49)⁷⁴ (grifo nosso)

Outros fatores apontados pelas estatísticas indicavam que, em 2014, 94,4% das vítimas dos HAF eram homens e que 60% das vítimas tinham entre de 15 a 29 anos. Além disso, havia uma seletividade racial

Entre 2003 e 2014, as taxas de HAF de brancos caem 27,1%, de 14,5, em 2003, para 10,6, em 2014; enquanto a taxa de homicídios de negros aumenta 9,9%: de 24,9 para 27,4. Com esse diferencial, a vitimização negra do país, que em 2003 era de 71,7%, em poucos anos mais que duplica: em 2014, já é de 158,9%, ou seja, **morrem 2,6**

⁷² BATISTA, 2003a, **op.cit.**, p. 35.

⁷³ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: Homicídio por Armas de Fogo no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: < https://www.mapadaviolencia.net.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf >. Acesso em: 20 mai. 2021.

⁷⁴ WAISELFISZ, **op. cit.**, p.49.

vezes mais negros que brancos vitimados por arma de fogo. (WAISELFIZ, 2015, p.72)⁷⁵ (grifo do autor e nosso)

Além do mais, o Mapa da Violência de 2016 ainda estabelece um gráfico com as taxas de HAF por idade simples, no qual começa nos 13 anos de idade, atingindo o seu ápice nos 20 anos (com 67,4 mortes por 100mil habitantes) e registrando queda a partir dos 29 anos de idade.

Gráfico 1 – Taxas de Homicídio por Arma de Fogo (por 100 mil) por idade simples em 2014.



Fonte: Processamento Mapa da Violência 2016.

*2014: dados preliminares.

Fonte: Mapa da Violência 2016 (WAISELFIZ, 2015, p.51)⁷⁶

Sendo assim, de forma distinta das matérias sensacionalistas, o adolescente em conflito com a lei não é o principal vetor da violência no Brasil. Os jovens, como um todo são, na realidade, as principais vítimas da violência que assolam o nosso país.

Contudo, sobre influência dessa ideia inverossímil, a Proposta de Emenda Constitucional – PEC 171/1993 seguem em trâmite, hoje, no Senado Federal e visava a

⁷⁵ WAISELFISZ, *op. cit.*, p.72.

⁷⁶ WAISELFISZ, *op. cit.*, p.51.

redução da maioria penal, como possível solução para a redução dos altos índices de criminalidade no país.

Contudo, essa Proposta é inconstitucional, uma vez que fere o art. 228 da CRFB/88, como também prevê o artigo 27 do Código Penal Brasileiro e o art. 104, caput do ECA. Para grande parte da doutrina e da jurisprudência, a inimputabilidade penal para os menores de 18 anos não poderia ser modificada, nem mesmo por Emenda Constitucional, por se tratar de uma garantia fundamental.

Além do mais, como o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas e demais tratados e convenções internacionais que versam sobre a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, os tratados internacionais são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como direitos fundamentais, assim como prevê o §2º do artigo 5º da CRFB/88, no qual “os direitos e garantias previstos neste artigo não excluem outros decorrentes dos princípios e do regime adotado pela Constituição e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Também é previsto na Constituição de 1988, limitações ao processo de apuração e em eventual condenação por atos infracionais por uma série de princípios com a finalidade de proteção dos adolescentes, conforme ampara o art. 227, § 3º.

Art. 227 § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; (BRASIL, 1988)

Em entrevista concedida ao jornal O Globo, em 2015, Marcelo Freixo, então Deputado Estadual, elucidou fatos sobre o mito da redução da maioria penal. Entre os argumentos, destacou à época que o Brasil tinha a terceira maior população carcerária do mundo e “Se a cadeia resolvesse os problemas de segurança pública, viveríamos num dos

lugares mais pacíficos do planeta. O que ocorre é o oposto. As taxas de homicídio subiram 24% nos últimos oito anos.” (FREIXO, 2015)⁷⁷.

Já, na reportagem elaborada por João Fellet⁷⁸ da BBC Brasil, entrevistando Mike Tapia, professor do Departamento de Justiça Criminal da Universidade do Texas, um dos estados norte americano que reduziu a maioria penal, e autor de um livro sobre o perfil dos jovens encarcerados nos Estados Unidos, disse que a redução massiva do envio de jovens para prisões de adultos ocorreu após estudos mostrarem que prender não tem um efeito considerável nos índices de crimes. Além do mais, o professor explica que a melhor prática para lidar com menores infratores é mantê-los em suas comunidades e famílias, que são chave no processo de reabilitação, recomendação essa devidamente positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Sinase.

Portanto, diante de todos os elementos expostos, fica evidente a violação dos princípios constitucionais da PEC 171/1993, que visa reformular a inimputabilidade penal para os menores de 18 anos. Essa Proposta também poderá gerar graves consequências para os adolescentes e para a sociedade, uma vez que a redução da maioria penal poderá elevar a recorrência de crimes violentos no país, entre outras mazelas. Como possíveis soluções para a superlotação das unidades de internação e das unidades prisionais, a aplicação de métodos restaurativos e o investimento em educação, de acordo com os estudos realizados, podem vir a diminuir o nível de reincidência e os índices de criminalidade.

4.6 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O INVESTIMENTO EM EDUCAÇÃO

⁷⁷ FREIXO, Marcelo. O mito da redução da maioria penal. Rio de Janeiro, 02 de abril de 2015. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/opiniaao/o-mito-da-reducao-da-maioridade-penal-15759255> >. Acesso em: 20 mai. 2021.

⁷⁸ FELLET, João. Na contramão do Brasil, EUA reduzem punição a jovens infratores. BBC Brasil. Washington, EUA, 01 abri. 2015. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150330_eua_maioridade_penal_jf >. Acesso em: 20 mai. 2021.

Como uma alternativa ao sistema retributivo, surge a Justiça Restaurativa. De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF⁷⁹, a Justiça Restaurativa é um método que busca, quando possível e apropriado, realizar o encontro entre vítima e ofensor, assim como eventuais terceiros envolvidos no crime ou no resultado dele, com o objetivo de fazer com que a vítima possa superar o trauma que sofreu e responsabilizar o ofensor pelo crime que praticou.

Já segundo a procuradora de Justiça Samia Bonavides, em matéria publicada no site do Ministério Público do Paraná⁸⁰, a Justiça Restaurativa, que surgiu na década de 1970 no Canadá, com o auxílio de profissionais capacitados, cria um ambiente em que todos possam falar sobre o ato de violência e a solução é encontrada em conjunto, visando à recuperação do relacionamento rompido ou a compreensão coletiva da situação. Essas técnicas restaurativas também podem ser usadas de forma preventiva para a solução de conflitos ainda não judicializados, como solução para brigas em escolas.

De acordo com o guia da Justiça Juvenil Restaurativa disponibilizada pelo site do MPPR sob o título “Responsabilização com Restauração: práticas restaurativas com adolescente em conflito com a lei”⁸¹, expõe que, por exemplo, em Bogotá, na Colômbia, a aplicação da Justiça Restaurativa reduziu em 30% a taxa de homicídios dentro de uma política de construção de cultura de paz empreendida durante a gestão municipal que durou entre 1995 e 1997.

Além dessa alternativa, o investimento em educação pode proporcionar a diminuição de atos infracionais entre os jovens. O G1, em matéria elaborada por Cristine Gallisa,⁸²

⁷⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos**. Brasília (DF), [s.d.]. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

⁸⁰ PARANÁ. Ministério Público. **27 anos do ECA – Práticas restaurativas na área da infância e juventude são discutidas em seminário**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2017/07/7618,37/>>. Acesso em: 20 mai. 2021

⁸¹ RESPONSABILIZAÇÃO COM RESTAURAÇÃO: práticas restaurativas com adolescentes em conflito com a lei. **Terre des hommes** Lausanne no Brasil, Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/guia3_justica_juvenil_restaurativa.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2021.

⁸² GALLISA, Cristine. Pesquisas apontam educação como 'escudo' contra criminalidade. G1, Rio Grande do Sul, 07 agosto de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/pesquisas-apontam-educacao-como-escudo-contracriminalidade.ghml>. Acesso em 23 mai. 2021

descreveu os estudos realizados tanto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS e pelo IPEA do Rio de Janeiro, que apontam uma relação inversa entre o crime e a educação, visto que, nos locais em que haviam a maior a taxa de escolarização, registravam também índices de violência menores.

De acordo com a TCE-RS, os municípios (com mais de 100mil habitantes) onde havia maior taxa de abandono do ensino fundamental, maior era a taxa de homicídio doloso e, naqueles em que a expectativa de anos de estudo era menor, também havia maior numero de homicídios. Já a pesquisa do IPEA, celebrada pelo professor Daniel Cerqueira, apontou, entre outras conclusões, que a cada 1% a mais de jovens entre 15 e 17 anos fora da escola, a taxa de homicídio numa determinada localidade aumentava em 2%.

5. CONCLUSÃO

Portanto, os avanços das normas de proteção e de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes promovidos pelo Estatuto da Criança, pela Lei do Sinase e pelos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil promoveram um avanço significativo na proteção desse faixa etária, até então, carente de amparo, contudo, a execução de medidas socioeducativas de internação, principalmente, na cidade do Rio de Janeiro ainda não foram plenamente implementadas, o que impedem a retração do projeto de criminalização dos jovens pobres ao longo das décadas.

Esse projeto originou-se com a abolição da escravidão, alimentada pelo “medo branco”, como parte de um projeto de República excludente e racista, por parte da oligarquia brasileira, que apenas cessou com as Leis de Regência, ou seja, com a CRFB/88 e com ECA, além da elaboração da Lei do Sinase, em 2012.

Essa visão seletiva do sistema penal em conjunto com o “mito da droga” promoveram, por anos, a privação da liberdade da juventude negra e pobre no Rio de Janeiro, considerada perigosa.

Tal projeto fica evidenciado com a permanência do perfil comum do adolescente privado de liberdade ao longo dos anos, ou seja, dos processos analisados por Batista (2003a)⁸³, de 1907 até 1988, até as pesquisas realizadas pelo MPRJ e pela UFF, das entrevistas junto aos adolescentes internados nas unidades do Degase entre 2016 e 2018, o perfil principal do adolescente privado de liberdade segue inalterado, isto é, permanece do sexo masculino, preto, pobre, morador de favela e pouco instruído.

Em especial na cidade Rio de Janeiro, a execução das medidas socioeducativas de internação apresentam diversos obstáculos. Entre eles, a baixa integração dos dados coletados pelas diferentes instituições envolvidas no fluxo da justiça juvenil, a imprecisão desses dados e a falta de um sistema único e integrado, o que impedem, por exemplo, estudos mais aprofundados sobre a efetividade da aplicação de medidas socioeducativas de internação, a identificação detalhada do perfil do adolescente infrator e uma possível alteração nas políticas infantojuvenis.

Outros empecilhos são encontrados nas unidades de internação do Degase. Essas unidades apresentam problemas básicos, entre elas, a superlotação (anteriores a decisão da 2ª Turma do STF limitando a 100% da capacidade da unidade), dormitórios precários, denúncias de maus tratos, entre outros fatores, que divergem das obrigações de ambientes propícios para a execução das medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda em divergência com as normas da execução das medidas socioeducativas, o estado do Rio de Janeiro ainda não tem um programa de internação e semiliberdade básico inscrito no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que visa identificar as adversidades e estabelecer metas para o aprimoramento do atendimento socioeducativo nas unidades de internação e semiliberdade no estado, o que impede acreditar que o estado do Rio de Janeiro esteja, de fato, interessado na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

⁸³ BATISTA, 2003^a, *op. cit.*

Ainda de forma mais gravosa, a Assembleia Legislativa do Rio sancionou PEC integralmente inconstitucional à Constituição Estadual para transferir o Departamento Geral de Ações Socioeducativas, o Degase, da Secretaria de Estado de Educação para o rol da Segurança Pública, representando uma clara afronta a finalidade pedagógico-educativa das medidas socioeducativas e que podem comprometer programas e ações governamentais.

Parte desse descaso, ocorre em razão dessa falsa crença apresentada pela grande mídia, de que esses adolescentes são indivíduos perigosos, que desafiam a polícia e o bem-estar social e, que se valem da legislação protetiva para realiar atos violentos, mas, na realidade, esses jovens, além de integrarem o grupo mais vitimado por crimes violentos no país, como evidencia Waiselfisz (2015)⁸⁴, são responsáveis por uma minoria de 0,5% dos homicídios cometidos no Brasil, conforme evidencia a ANADEP.

Ainda nessa herança punitivista, a redução da maioria penal é identificada como uma solução para os problemas de segurança no Brasil. Essa proposta, norteadas, principalmente, pela PEC 171/1993, é incompatível com os princípios constitucionais da Carta Magna, uma vez que está em desacordo com o art. 228 da CRFB/88, que garante a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos e prevê uma legislação especial. Ademais, por se tratar de um direito fundamental, uma PEC não poderia alterar tal previsão, uma vez que as cláusulas pétreas representam um núcleo intangível de proteção e, portanto, não podem ser abolidas ou modificadas nem mesmo através de emenda constitucional. Além de transgredir esse direito fundamental, a PEC também infringe todos os princípios e garantias positivados no art. 227 da CRFB/88 e todos os tratados e convenções internacionais que versam sobre os direitos das crianças e dos adolescentes incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como direitos fundamentais.

Além da incompatibilidade com os princípios constitucionais, a PEC 171/1993 poderá promover justamente na segurança pública no Brasil pelo aumento de crimes violentos, pela maior probabilidade de reincidência e, por consequência, pelo aumento do número da população carcerária no país.

⁸⁴ WASELFISZ, *op. cit.*

Como possível alternativa para o sistema retributivo, é preciso buscar alternativa em sistema retributivo e buscar esforços na educação a Justiça Restaurativa poderá promover a diminuição da reincidência de atos infracionais, por exemplo, e, somados a investimentos significativos em educação como elencam os estudos do TCE-RS e do IPEA, os índices de atos infracionais serão inversamente proporcionais aos altos índices de educação entre os jovens.

Por fim, diante de todo o exposto, é possível concluirmos que o Brasil tem, de fato, uma legislação exemplar que garante os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, em conformidade com as recomendações internacionais sobre o tema. Embora as determinações legais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Sinase não estejam sendo integralmente aplicada nas unidades de internação do Rio de Janeiro, a solução para tais empecilhos não será via revisão da inimputabilidade dos adolescentes menores de 18 anos, o que poderá ao aumento da população carcerária e ao aumento dos crimes violentos no país, mas sim a efetiva consolidação das determinações já supramencionadas, somadas a promoção de soluções não convencionais de conflito e a investimentos significativos em educação destinados, principalmente, aos que, por anos, foram marginalizados e esquecidos nesse país. Sendo assim, os índices de violência e de desigualdade social no país podem vir a diminuir, levando a um país mais seguro e mais igualitário.

BIBLIOGRAFIA

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003b. 272p.

_____. **Difíceis ganhos fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003a.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 13 mai. 2021.

_____. **Decreto n. 847/1890**, 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 13 mai. 2021.

_____. **Decreto nº 17.943-A/1927**, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 13 mai. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 2848/1940**, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 14 abri. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 3.799**, de 05 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 abri. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 6.026**, de 24 de novembro de 1943. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 abri. 2021.

_____. **Lei nº 4513/1964**, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4513.htm>. Acesso em: 15 abri. 2021.

_____. **Lei nº 6697/1979**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm> Acesso em: 15 abri. 2021.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível na íntegra em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 abri. 2021.

_____. **Lei nº 8069/1990**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jun. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 13 abri. 2021.

_____. **Decreto nº 99.710/1990**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 06 abri. 2021.

_____. **Decreto nº 678/1992**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 06 abri. 2021.

_____. **Lei 12594/2012**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 30 abri. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 165** de 16/11/2012. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640> >. Acesso em: 02 mai. 2021.

_____. **Inspeção na Escola João Luis Alves**. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2011. Foto de: Gláucio Dettmar/ag.cnj Disponível em: < https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/5714015126/in/photostream/>;<https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/5714015156/in/photostream/>;<https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/5711209846/in/photostream/>. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos**. Brasília (DF), [s.d.]. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

CARVALHO, Igor. Levantamento com adolescentes presos destrói senso comum sobre criminalidade: Porta-voz do Instituto Sou da Paz, responsável pela pesquisa, entende que reduzir maioria penal não reduz a violência. **Brasil de Fato**, São Paulo, 11 de abr. de 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/04/11/dos-205-mil-jovens-apreendidos-em-sao-paulo-em-2018-16-cometeram-crimes-violentos>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: discurso oficial às razões da descriminalização**. Rio de Janeiro: Luam, 1996. In: RODRIGUES, Ellen. A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: Rupturas, permanências e possibilidades. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 166-167

CASO menino Bernardino. **Wikipedia**, [s.d.]. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_menino_Bernardino#cite_note-Pernambuco2-2>. Acesso em: 13 abril de 2021.

CIFALI, Ana Claudia. **As disputas pela definição da justiça juvenil no Brasil: atores, racionalidades e representações sociais**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019, 229p. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8884>>. Acesso em: 17 mar. 2021

CIFALI, A. C.; CHIES-SANTOS, M.; ALVAREZ, M. C. Justiça juvenil no Brasil: Continuidades e rupturas. **Tempo Social**, [S.l.], v.32, n.3, p. 197-228, 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/176331>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

FALCÃO – meninos do tráfico. Direção: Celso Athayde e MV Bill. Brasil: FUCA, 2005. 01 vídeo (57 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=B-s2SDi3rkY>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

FELLET, João. Na contramão do Brasil, EUA reduzem punição a jovens infratores. **BBC Brasil**. Washington, EUA, 01 abri. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150330_eua_maioridade_penal_jf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

FREIXO, Marcelo. O mito da redução da maioria penal. Rio de Janeiro, 02 de abril de 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/o-mito-da-reducao-da-maioridade-penal-15759255>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

GALLISA, Cristine. Pesquisas apontam educação como 'escudo' contra criminalidade. G1, Rio Grande do Sul, 07 agosto de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/pesquisas-apontam-educacao-como-escudo-contracriminalidade.ghtml>>. Acesso em 23 mai. 2021.

JUÍZO. Direção: Maria Augusta Ramos. Brasil: DILER & ASSOCIADOS, NOFOCO FILMES, 2008. 1 vídeo (90 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=UymNRVuInA>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

NOSSA HISTÓRIA. Save The Children, [s.d]. Disponível em: <<https://www.savethechildren.org/us/about-us/why-save-the-children/history>>. Acesso em 09 abr. de 2021.

PARANÁ. Ministério Público. **Regras de Beijing**. Paraná, [s.d]. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____.**Diretrizes de RIAD**. Paraná, [s.d]. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____.**Jurisprudência Temática Seleccionada - Política Socioeducativa**. Paraná, [s.d]. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1174.html>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____.**Súmula nº 492 STJ (anotada)**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1287.html>>. Acesso em: 04 mai. de 2021.

_____.**Súmula nº 605 STJ (anotada)**. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2096.html>>. Acesso em: 04 mai. de 2021.

_____.**SOCIOEDUCAÇÃO - STF limita ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2020/08/343/SOCIOEDUCACAO-STF-limita-ingresso-de-adolescentes-nas-Unidades-de-Internacao.html#main-content>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

_____. **27 anos do ECA – Práticas restaurativas na área da infância e juventude são discutidas em seminário**. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2017/07/7618,37/>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

QUESTÕES Controvertidas na Proteção da Criança e do Adolescente. Brasil: EMERJ, 2019. 01 vídeo (59 min). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=HR5489YaxnU> >. Acesso em: 20 mai. 2021.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

RESPONSABILIZAÇÃO COM RESTAURAÇÃO: práticas restaurativas com adolescentes em conflito com a lei. **Terre des hommes Lausanne no Brasil**, Fortaleza, 2013. Disponível em: < https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/guia3_justica_juvenil_restaurativa.pdf >. Acesso em: 23 mai. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado), Ministério Público. Centro de Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ). **Diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2020a. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/trajetorias_diagnostico_mse_de_meio_fechado_cenpe.pdf >. Acesso em: 04 mai. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado), Ministério Público. MPRJ ajuíza representação por inconstitucionalidade da emenda aprovada na ALERJ que transferiu o Degase da área de educação para a de segurança pública. Rio de Janeiro, 2020b. Disponível em: < [https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/95401#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20do%20Estado,Rio%20\(Alerj\)%20e%20que](https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/95401#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20do%20Estado,Rio%20(Alerj)%20e%20que) >. Acesso em: 20 mai.2021.

RIO DE JANEIRO (Estado), Secretaria de Estado de Educação. Degase - Departamento Geral de Ações Socioeducativas; UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Pós-graduação em Educação. Grupo de Trabalho e Estudos sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade. **Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: < <http://www.Degase.rj.gov.br/files/pdf/pesquisa-jovens.pdf> >. Acesso em: 04 mai. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/279260211/doi-rj-poder-executivo-21-01-2020-pg-19> >. Acesso em: 20 mai. 2021.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente** / Irene Rizzini, Irma Rizzini. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: Rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**. Elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: Homicídio por Armas de Fogo no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.net.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

WESTIN, Ricardo. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>>. Acesso: 13 abr. 2021.

ZAFFARONI, et al. **Direito Penal Brasileiro**. Volume I. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 438; BATISTA, Vera Malaguiti. **O medo na cidade no Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003b, p.25. In: RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: Rupturas, permanências e possibilidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 123.